



PROCESSO	32.617-8/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (EX-PREFEITA - 1º/1/2017 a 31/12/2020) LISU KOBERSTAIN (EX-PREFEITO – 1º/1/2013 a 31/12/2016)
RESPONSÁVEIS	EMPRESA EXPRESSO RUBI LTDA EMPRESA RÁPIDO CHAPADENSE VIAÇÃO LTDA JOSÉ MARTINHO FILHO (SECRETÁRIO DE FINANÇAS) EMPRESA TALITA DA CRUZ LEÃO HELLEN CRISTINA XAVIER MOREIRA (SECRETÁRIA DE FINANÇAS) EMPRESA YVETE PEREIRA DE ARAÚJO EMPRESA CLÁUDIO L. DE MENDONÇA PATRÍCIA DOURADO NEVES (SECRETÁRIA DE SAÚDE)
ADVOGADOS	DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS – OAB/MT N.º 8874B FERNANDO PARMA TIMIDATI – OAB N.º 16.027 MARLI DA SILVA MATOSO – OAB N.º 19.156
RELATOR	WALDIR JULIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

13. Nesta fase processual, em atendimento ao preceituado no art. 96, inciso IV, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 (RI-TCE/MT), cumpre a este Relator efetuar o juízo de admissibilidade desta Representação de Natureza Interna (RNI).

14. Compulsando os autos, verifico que a referida representação preencheu cumulativamente os requisitos para a sua admissibilidade exigidos nos artigos 192, 193, inciso I, 194 e 195, *caput*, do RI-TCE/MT. Posto isso, decido pela admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna.

15. Importante mencionar que esta representação é oriunda do Processo de Levantamento n.º 23.675-6/2017.

16. Vale ressaltar que no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital n.º 63231/2021), a Secex de Atos de Pessoal analisou e manteve os achados n.ºs 1 e 4. Os demais achados, quais sejam, 2, 3, 5, 6 e 7, segundo a Secex de Atos de Pessoal, deveriam, em consonância com o anexo único da Resolução Normativa 07/2018, ser remetidos para análise e instrução das então Secex especializadas, o que não ocorreu.





17. De acordo com a Resolução Normativa n.º 1/2022-TP, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) instituiu novo modelo de atuação fiscalizatória das Secex desta Corte de Contas. Assim, coube à Secex da 2ª Relatoria (Documento Digital n.º 154406/2022), a análise e instrução desta representação.

18. Ressalto que foi necessário analisar nesta RNI todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto, havendo, assim, um julgamento justo acerca dos assuntos aqui analisados.

19. Foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na instrução do processo. Porém, os responsáveis abaixo relacionados, apesar de devidamente citados, deixaram de apresentar manifestação e tiveram sua revelia decretada:

Responsáveis que NÃO apresentaram defesas	
Cláudio Luciano de Mendonça - ME	Revelia (Doc. Digital n.º 191358/2019)
Expresso Rubi Ltda	Revelia (Doc. Digital n.º 191359/2019)
Rápido Chapadense Ltda	Revelia (Doc. Digital n.º 191361/2019)
Yvete Pereira de Araújo	Revelia (Doc. Digital n.º 191368/2019)

20. Após a análise das irregularidades e dos fatos expostos pela Secex no Relatório Técnico de Defesa¹ e dos Pareceres (1.078/2021 e 2.642/2022) do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer juízo de valor desta RNI.

1. MÉRITO

1.1. Item 1.1

Responsáveis: Lisu Koberstain - Prefeito (Período 2013 a 2016); Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira – Prefeita (Período 2017 a 2020).

1. CB 99 Contabilidade_a classificar_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010;

EB 11 Controle Interno a classificar_11. Não preenchimento dos cargos de controlador interno por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT n.º 24/2008);

KB 10 Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 Não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeitando determinações do TCE, Súmulas n.º 02 e 08. (CB

¹ Documento Digital n.º 63231/2021.





99, EB 11 e KB 10)

1.1.1. Manifestação das defesas

1.1.1.1. Defesa do Sr. Lisu Koberstain (ex-Prefeito) - (Período 2013 a 2016).

21. Para a defesa, a Secex deveria observar o cenário local do momento em que o gestor tomou posse como prefeito definitivo do Município, o que ocorreu somente em 13/5/2014. No período anterior a essa data, houve posse de forma interina, tendo em vista o trâmite de processo na justiça, que tinha por objeto investigações de várias irregularidades no mandato do prefeito eleito.

22. Segundo a defesa, a gestão assumiu o município de forma conturbada, sem informações confiáveis de receita e despesas. Além do mais, para a defesa, a insegurança de mandato de prefeito gerado pelo processo na justiça, afeta diretamente a arrecadação municipal. Ademais, outro fator relevante naquele período analisado pela equipe de auditoria foi a crise financeira que enfrentava o país como um todo, tendo excessiva queda de repasse financeiro do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o atraso no repasse dos recursos de saúde por parte do Governo do Estado.

23. Ainda segundo a defesa, na sua gestão, de aproximadamente um ano e seis meses, foi realizado o processo de extinção da Fundação Assistencial de Saúde de Chapada dos Guimarães, por determinação do Tribunal de Contas do Estado, e o Município teve que suportar todo o passivo da Fundação.

24. A defesa ainda alegou que não foram realizados concursos para o preenchimento dos cargos referidos no apontamento, tendo em vista os problemas financeiros e de gestão que herdou do prefeito anterior.

25. Por outro lado, a defesa sustentou que se deve considerar que, no exercício de 2014, foram aproximadamente seis meses de mandato bem turbulento até tomar conhecimento de toda a situação da gestão do município, tendo em vista que recebeu a prefeitura sem nenhuma informação, tanto de documentação e quanto da situação financeira.

26. A defesa afirmou que, no exercício de 2015, a queda da arrecadação e a aproximação das eleições foram determinantes para dificultar ainda mais a realização do





concurso para o preenchimento de cargos.

27. Diante do exposto, solicitou deste E. Tribunal que leve em consideração as justificativas apresentadas e afaste o apontamento.

1.1.1.2. Defesa da Sra. Thelma Pimentel Figueredo de Oliveira (ex-Prefeita) - (Período 2017 a 2020).

28. A defesa informou que a gestora teve pleno conhecimento da necessidade do concurso público, não só para provimento dos cargos de controlador interno e contador, como também de procurador do município, professores e outros profissionais que vinham sendo admitidos há vários anos por intermédio de contratação temporária.

29. A defesa alegou ainda que não sabia por que o último concurso público realizado em Chapada dos Guimarães/MT em 2010 não abriu vaga para provimento dos cargos de controlador interno, contador e procurador do município.

30. A defesa registrou que a sua gestão vinha sofrendo as consequências do não provimento, em caráter efetivo, desses cargos estratégicos, tendo em vista a perda de informações de importância para a continuidade das políticas públicas.

31. A título de exemplo, citou a própria demora no encaminhamento da prestação de contas de 2016 e a ausência do balanço físico, o que certamente não teria ocorrido se tivesse um servidor efetivo responsável pela contabilidade da Prefeitura.

32. Para a defesa, mesmo ciente da necessidade e obrigação, diante de todos os problemas que o Município vinha enfrentando, não houve tempo hábil para dar início a um concurso público. Isso porque, estrategicamente, o exercício de 2017 foi utilizado como parâmetro para constatar a real necessidade de provimento de cargos em caráter efetivo para fazer frente aos serviços públicos a serem prestados. Para tanto, as contratações em caráter temporário levaram em consideração os contratos firmados no exercício de 2016.

33. Consoante a defesa, discutia-se com o Sindicato e a Câmara de Vereadores a elaboração de um Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS) dos servidores municipais, o qual, depois de elaborado, indicaria o impacto financeiro do provimento dos cargos efetivos.





34. A defesa sustentou que, além disso, a Procuradoria Geral do Município já iniciava um trabalho de revisão da legislação municipal no que se refere aos servidores públicos, já que o Estatuto Municipal datado de 1991, não sendo constatada nenhuma revisão de caráter geral ao longo desses 16 (dezesesseis) anos de vigência, embora a legislação federal e estadual, espelhadas nessa normativa, já tenham sofrido inúmeras alterações.

35. Segundo a defesa, por essa razão, a previsão era de, no início do exercício de 2018, iniciar os procedimentos necessários para a realização do concurso público.

36. A defesa registrou que a realização de um concurso público apenas para provimento dos cargos de contador e controlador interno, ciente da necessidade de que outros cargos fossem ocupados, não atenderia ao princípio da economicidade.

37. Para a defesa, a gestão, certa da compreensão deste Tribunal de Contas, firmou o compromisso de realizar no exercício de 2018 um concurso público não só para provimento dos cargos de controlador interno e contador, mas também para outros cargos vagos.

38. Diante do exposto, a defesa requereu a improcedência da Representação e, consequentemente, o seu arquivamento.

1.1.2. Manifestação da Secex de Atos de Pessoal

39. Para a Secex, as alegações do Sr. Lisu Koberstain e da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira não merecem prosperar, haja vista que a Lei Municipal n.º 1.640/2015, de 15/6/2015 (Documento Digital n.º 300885/2017), havia criado uma vaga para o cargo efetivo de contador e uma vaga para o cargo de controlador interno, que deveriam ser preenchidos mediante concurso público. Mesmo diante desse fato, os gestores mantiveram no cargo de natureza permanente, servidor que não foi aprovado em concurso para essa finalidade.

40. Para o cargo de contador, a Secex evidenciou que o cargo era ocupado pelo Sr. Hermes Eduardo de Souza Silva, servidor contratado por tempo determinado (Contrato n.º 00000246/2017, vigência de 1º/5/2017 a 31/12/2017 - Documento Digital n.º 300887/2017).





41. Em relação ao cargo de controlador interno, evidenciou que era ocupado pela Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira, servidora concursada para o cargo de agente administrativo e nomeada para o cargo de controladora interna da Prefeitura, conforme Ato n.º 29/2017, de 10/1/2017 (Doc. Digital n.º 300884/2017).

42. A Secex expôs que, segundo o art. 37, II, da Carta Magna, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

43. Destacou ainda que, no que tange ao cargo de contador, o posicionamento desta Corte é nítido sobre a obrigatoriedade de concurso público, conforme exposto na Súmula n.º 002/2013 e Resolução de Consulta n.º 37/2011 ambos deste Tribunal de Contas.

44. Do mesmo modo, em relação ao cargo de controlador interno, segundo a Secex, o posicionamento desta Corte também é claro sobre a obrigatoriedade de concurso público, conforme exposto na Súmula n.º 008/TCE/MT.

45. A Secex mencionou também que esse entendimento é reforçado pela jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, de que os cargos de contador e controlador interno devem ser providos por concurso público. Vejamos:

Boletim de Jurisprudência TCE/MT (fevereiro de 2014 a junho de 2019)

13.23) Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado.

1. Os cargos de **controlador interno** e **contador** devem ser providos por meio de concurso público. (grifou-se).

2. Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão n.º 2.406/2014-TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo n.º 7.572-8/013).

46. Sendo assim, a Secex, em razão da ausência de preenchimento dos quesitos





do art. 37, II, da Constituição Federal, das Súmulas 002/2013/TCE/MT e 008/TCE/MT, da Resolução de Consulta n.º 37/2011 e da jurisprudência deste Tribunal de Contas, opinou pela **manutenção** da irregularidade **KB 10**, **afastando** as irregularidades **CB 99** e **EB 11**.

1.1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

47. No entendimento do MPC, as defesas reconheceram a existência da irregularidade, porém não comprovaram suas justificativas de ausência de concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno.

48. O MPC informou que, ao acessar o Portal de Transparência do Município e clicar na aba “Concursos e Processos Seletivos”², não é possível encontrar os concursos realizados, aparecendo um erro na tela (HTTP Status 500 – Internet Server Error).

49. Segundo o MPC, no caso dos autos, estando o cargo de contador preenchido por servidor efetivo, a este deve ser atribuída, em regra, a responsabilidade sobre os deveres contábeis do município, afastando totalmente qualquer intenção de realização de processo seletivo para a prestação de serviços contábeis.

50. O MPC, em pesquisas na internet, localizou o Edital n.º 002/2018/SME, de processo seletivo simplificado para candidatos a contrato temporário, contemplando os seguintes cargos: Professor II, Nutricionista e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil³. Também foi localizado o Edital n.º 001/2018-SMAS, que visava contratação por tempo determinado de psicólogo, orientador e assistente social.

51. O MPC, ao consultar o Sistema Aplic, observou-se que foi enviado em 2018, no campo de concursos, apenas o Edital n.º 001/2018-SMAS, embora a Sra. Thelma tenha firmado o compromisso de realização de concurso naquele ano. Contudo, em 2019, 2020 e até a data de 25/3/2021, não foi enviada nenhuma informação acerca do concurso público.

52. Segundo o MPC, não se pode ignorar que em 2015 já havia leis criadoras dos cargos de que trata a irregularidade. A Lei Municipal n.º 1.640/2015, de 15/6/2015 (Documento Digital n.º 300885/2017), havia criado uma vaga para o cargo efetivo de contador e uma vaga para o cargo de controlador interno, que deveriam ser preenchidas por

² Fonte: https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/concursos. Acesso em: 24/3/2021, às 17h31min.

³ Fonte: <file:///C:/Users/bruna/Downloads/mt-chapada-dos-guimaraes-pref-edital-ed-1978pdf-59898.pdf>. Acesso em 24/3/2021, às 17h48min.





concurso público. Mesmo diante desse fato, os gestores mantiveram no cargo de natureza permanente, servidor que não foi aprovado em concurso para essa finalidade.

53. Por essas razões, o órgão ministerial, em consonância com a Secex, opinou pelo afastamento das irregularidades CB99 e EB11, bem como pela manutenção da irregularidade KB10, com aplicação de multa ao Sr. Lisu Koberstain e à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, por infração ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 60 da Lei Orgânica Municipal de Chapada dos Guimarães.

54. O MPC opinou ainda pela determinação à Prefeitura de Chapada dos Guimarães para que adote as providências necessárias para a realização de concurso público com vistas ao preenchimento dos cargos de contador e de controlador interno, em observância ao art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei n.º 173/2020 permite a realização de concurso público quando houver cargos vagos, conforme art. 8º, V.

1.1.4. Conclusão deste Relator

55. Importante mencionar que, em seu Relatório Técnico de Defesa⁴, a Secex afastou as irregularidades CB99 e EB11, tendo em vista que a irregularidade CB99 não foi abordada na fundamentação e na responsabilização do achado, e a EB11 foi abrangida pela irregularidade KB 10.

56. De acordo com a Secex, a Prefeita à época teria contratado por prazo determinado o Sr. Hermes Eduardo de Souza Silva para exercer o cargo de Contador, conforme Documento Digital n.º 300887/2017 (Contrato n.º 00000246/2017, vigência de 1º/5/2017 a 31/12/2017).

57. Já com relação ao cargo de Controlador Interno, era ocupado pela Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira, servidora concursada para o cargo de agente administrativo e nomeada para o cargo de controladora interna da Prefeitura, conforme Ato n.º 29/2017, de 10/1/2017 (Doc. Digital n.º 300884/2017).

58. Conforme defesa⁵ da Prefeita à época, houve o compromisso de realizar o concurso público no exercício de 2018 para os cargos de Contador, Controlador Interno e

4 Documento Digital n.º 63231/2021 – Relatório Técnico de Defesa (Secex de Atos de Pessoal).

5 Documento Digital n.º 317287/2017 – Defesa da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.





outros cargos vagos. Porém, em consulta ao Portal de Transparência⁶ da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, constata-se que ainda não foi realizado o concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno do Município. Vejamos: Acesso em 25/7/2022, às 14h33min.

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website for the 'Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães'. The page title is 'CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS'. Below the title, there are icons for PDF, CSV, and TXT file formats. A table lists two concursos:

NÚMERO / ANO	DESCRIÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO	TIPO
00000002/2018	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CANDIDATOS A CONTRATO TEMPORÁRIO NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES	13/11/2018	2 - RETIFICAÇÃO DA ABERTURA	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (REALIZADO PELA UG)
00000001/2018	PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA ATUAR NAS AÇÕES ESTABELECIDAS E PERMITIR O DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS E PROJETOS E PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT	02/08/2018	2 - RETIFICAÇÃO DA ABERTURA	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (REALIZADO PELA UG)

Below the table, there are navigation buttons: PRIMEIRO, ANTERIOR, PRÓXIMO, ÚLTIMO. To the right, it says 'EXIBIR: 5 DE 2 REGISTROS'. At the bottom, there is a copyright notice: '© 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.' and social media icons for WhatsApp and Telegram.

59. Observa-se que no referido portal constam o Edital n.º 002/2018, de Processo Seletivo Simplificado para candidatos a contrato temporário nas unidades da rede de ensino de Chapada dos Guimarães, e o Edital n.º 001/2018, de processo seletivo para contratação por tempo determinado de pessoal para atuar nas ações estabelecidas e permitir o desenvolvimento de serviços, projetos e programas desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social.

60. Ainda para melhor elucidar a questão, em consulta ao site⁷ da Controladoria Interna (25/7/2022), verifica-se a ocupação do cargo pela Servidora Pública Municipal Senhora Elesandra Martini Santos, o que demonstra que os gestores mantiveram no cargo de natureza permanente, servidor que não foi aprovado em concurso para essa finalidade, ou seja, de controlador(a) interno (a).

⁶ https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/concursos. Acesso em: 8/3/2022, às 16h13min.

⁷ Fonte: <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/secretarias/menu-2/controladoria-interna>.





Controladoria Interna

https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/secretarias/menu-2/controladoria-interna

Prefeito | Vice | Equipe de Governo | Símbolos e Hino | História | Economia | Demografia | WEBMAIL

CHAPADA DOS GUIMARÃES
PREFEITURA

Trabalhando por nossa gente!
Gestão 2021/2024

INÍCIO IMPRENSA SECRETARIAS CONTATO CONSELHOS PDI TURISMO LICITAÇÃO

Buscar no Site

- > Controlador
- > Estrutura Organizacional
- > Fotos da Controladoria Interna
- > Notícia da Controladoria Interna
- > Fale Conosco
- > Endereço da Controladoria Interna

Cargo: Controladora Geral do Município
Nome: Elesandra Martini Santos
Formação: Bacharel em Direito, formada pela Universidade de Cuiabá (Unic), pós-graduando em Direito Tributário e Civil

PERFIL:
Servidora pública de Chapada dos Guimarães há 12 anos.

61. Tanto procede a informação da não realização do concurso público para o preenchimento dos cargos de Contador e Controlador Interno que, no site da prefeitura⁸, na página de concursos públicos, é possível verificar que não há concurso no referido Município há muitos anos. Acesso em 25/7/2022, às 14h35min.

Concurso publico

chapadadosguimaraes.mt.gov.br/concurso-publico/sic-concurso-publico-1

INÍCIO IMPRENSA SECRETARIAS CONTATO CONSELHOS PDI TURISMO LICITAÇÃO

concurso publico

- > SIC
- > Unidade de Atendimento
- > Audiência Pública
- > Licitações
- > PDI
- > Contratos Aditivos
- > Responsabilidade Fiscal
- > Balanço Anual
- > Legislação
- > Gestão de Pessoas
- > Planejamento Orçamentário
- > Documentos Diversos
- > Concurso Público
- > Processo Seletivo
- > Concurso Público
- > Contratação Temporária

Concurso público

- Concurso Público 2022 (0 Documents)
- Concurso Público 2021 (0 Documents)
- Concurso Público 2020 (0 Documents)
- Concurso Público 2019 (0 Documents)
- Concurso Público 2018 (0 Documents)
- Concurso Público 2017 (0 Documents)
- Concurso Público 2016 (0 Documents)
- Concurso Público 2015 (2 Documents)
- Concurso Público 2014 (1 Document)

⁸ Fonte: <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/concurso-publico/sic-concurso-publico-1>





62. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

63. Por conseguinte, só é legítima a contratação publica sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos por prazo determinado, quando for para atender necessidade temporária em uma situação de excepcional interesse público.

64. Para corroborar esse entendimento, segue recente jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame. [...] 3. “A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral). [...] (ADI 5267, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020) (Sem destaque no original).





65. Por sua vez a Súmula n.º 02 e 08 do TCE MT, assim dispõem:

Súmula n.º 02 - TCE MT:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Súmula n.º 08 - TCE MT:

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

66. Com efeito, deve-se levar em consideração a Lei Municipal n.º 1.640/2015, de 15/6/2015, que criou uma vaga para o cargo efetivo de contador e uma vaga para o cargo de controlador interno, que deveriam ser preenchidas por concurso público. Mesmo diante desse fato, os gestores anteriores mantiveram no cargo de natureza permanente, servidor que não foi aprovado em concurso para essa finalidade.

67. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, entendo que a irregularidade deve ser mantida, contudo, é preciso levar em consideração as reais dificuldades da gestão, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (g.n)

68. Portanto, existe coerência nos esclarecimentos apresentados pela defesa da Srª Thelma Pimentel Figueredo de Oliveira (ex-Prefeita) e que demonstram as reais dificuldades que enfrenta um gestor de um município de pequeno porte, para realizar o concurso público para o provimento de uma única vaga de contador, vejamos:

“(…) mesmo ciente da necessidade e obrigação, diante de todos os problemas que o Município vinha enfrentando, não houve tempo hábil para dar início a um concurso público. Isso porque, estrategicamente, o exercício de 2017 foi utilizado como parâmetro para constatar a real necessidade de provimento de cargos em caráter efetivo para fazer frente aos serviços públicos a serem prestados. Para tanto, as contratações em caráter temporário levaram em consideração os contratos firmados no exercício de 2016.”

“(…) paralelamente, discutia-se com o Sindicato e a Câmara de Vereadores a elaboração de um Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS) dos servidores





municipais, o qual, depois de elaborado, indicaria o impacto financeiro do provimento dos cargos efetivos.”

“(…), além disso, a Procuradoria Geral do Município já iniciava um trabalho de revisão da legislação municipal no que se refere aos servidores públicos, já que o Estatuto Municipal datado de 1991, não sendo constatada nenhuma revisão de caráter geral ao longo desses 16 (dezesesseis) anos de vigência, embora a legislação federal e estadual, espelhadas nessa normativa, já tenham sofrido inúmeras alterações.”

“(…)a realização de um concurso público apenas para provimento dos cargos de contador e controlador interno, ciente da necessidade de que outros cargos fossem ocupados, não atenderia ao princípio da economicidade.”

69. A princípio, é possível entender que não houve a devida atenção para o preenchimento dos cargos mencionados, com servidores efetivos devidamente aprovados em concurso. Porém, quando se analisam as dificuldades e o próprio custo para a deflagração de um concurso público, para o preenchimento de um número ínfimo de vagas, é necessário interpretar o fato como de extrema dificuldade. Nesse contexto concluo pela não aplicação da sanção de multa aos responsáveis pela irregularidade.

70. De outro norte, oriento à atual gestão da Prefeitura Municipal para que providencie os encaminhamentos necessários referentes ao planejamento para a realização do concurso público para provimento dos cargos de Contador, Controlador Interno do Município e de outros cargos vagos, para o atendimento dos dispositivos constitucionais (artigo 37 da CF/88).

1.2. Item 2.1

Responsáveis: Expresso Rubi Ltda; Rápido Chapadense; José Martinho Filho - Secretário de Finanças (Período 1º/1/2017 a 1º/5/2017).

2. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_A Classificar_99 Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

2.1 Taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017, não são arrecadadas em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação. (DB99)

1.2.1. Manifestação preliminar da Secex

71. A Secex mencionou que a taxa de embarque foi regulamentada pela Lei n.º 1.601/2014, que trata sobre a concessão administrativa para exploração dos serviços do Terminal Rodoviário de Passageiros, a qual previu o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por





embarque (Documento Digital n.º 300890/2017, fl. 4).

72. Citou que ao verificar a arrecadação das taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, no período de janeiro a maio de 2017, constatou uma arrecadação inferior a R\$ 15.578,00 (quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais).

73. Segundo a Secex, foram realizados lançamentos no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) de taxas para o contribuinte Expresso Rubi Ltda e nenhum lançamento para o contribuinte Rápido Chapadense. Há ainda valores cobrados e não arrecadados no montante de R\$ 11.060,00 (onze mil, e sessenta reais), da Empresa Rápido Chapadense, e de R\$ 4.518,00 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais), da Empresa Rubi Ltda, totalizando a arrecadação inferior de R\$ 15.578,00 (quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais).

74. A Secex detectou várias quebras na sequência de talões (bilhete), conforme demonstrado no planilhamento (Documento Digital n.º 304626/2017), totalizando a falta de talões correspondente a 7.750 taxas.

75. Diante da falta dos talões, a Secex emitiu o Ofício n.º 001/2017 – 3ª Relatoria TCE-MT, de 31/5/2017, requisitando a sequência dos talões faltantes ao Superintendente do Terminal Rodoviário. Ele, por sua vez, declarou desconhecer a existência desses talões, já que, ao assumir o cargo em fevereiro/2017, não atentou para a sequência dos talões que recebera da gestão anterior, ou seja, nem sequer conferiu aquilo que estava recebendo (Documento n.º 300891/2017).

76. Segundo a Secex, os procedimentos de auditoria aplicados, apuraram uma diferença de arrecadação a menor de R\$ 15.578,00 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais) para o período de 1º/1/17 a 15/5/17, já que o valor lançado pela Prefeitura com base nos talões foi de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), e o valor apurado com base nos relatórios das empresas de ônibus foi de R\$ 37.078,00 (trinta e sete mil, setenta e oito reais).

77. Para a Secex, as Empresas Rubi Ltda e Rápido Chapadense foram responsabilizadas por apropriarem-se do valor de taxas de embarques cobradas de usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, quando deveriam tê-las recolhido aos cofres da





Prefeitura.

78. A Secex responsabilizou também o Sr. José Martinho Filho, Secretário de Finanças, por omissão do dever de gerir a arrecadação e de propor ou exigir regulamentação e sistematização dos procedimentos de arrecadação tributária da Prefeitura, quando deveria ter orientado e acompanhado a apuração das receitas tributárias, prevenindo e combatendo a sonegação dos tributos pelos contribuintes, conforme prevê a LRF em seu art. 11.

1.2.2. Manifestação das Defesas

1.2.2.1. Defesa - Expresso Rubi Ltda e Rápido Chapadense

79. As empresas Expresso Rubi Ltda e Rápido Chapadense não apresentaram defesas e foram declaradas revéis.

1.2.2.2. Defesa do Sr. José Martinho Filho (Secretário de Finanças)

80. A defesa consignou que, para qualquer análise é necessário que os acontecimentos sejam contextualizados. Afirmou que analisar apenas um recorte temporal de um fato isolado pode induzir o julgador a decidir sem levar em conta todas as variáveis e todos os fatores que rodeiam o fato.

81. O defendente também afirmou que, de 1º/12/2016 até 31/5/2017, acumulou várias atribuições sempre com o intuito de promover a organização das estruturas e garantir a governança do município. Informou que o cenário era desafiador e, como se não bastassem todas as adversidades financeiras e estruturais, herdou uma situação caótica no que se refere aos sistemas corporativos, uma vez que a Prefeitura se encontrava com inadimplência histórica no envio das prestações de contas ao Legislativo local e ao órgão de Controle Externo, motivo da intervenção municipal decretada pelo chefe do Executivo Estadual, embasada em decisão do TCE/MT.

82. O defendente entendeu que não havia espaço para manutenção do sistema corporativo até então utilizado — o SIGESP. Por conseguinte, tomou-se a decisão de trocar tudo que existia até então e que não dava as respostas necessárias ao gerenciamento mínimo da Administração Municipal.

83. O defendente afirmou que, adentrando no mérito da questão, não se pode crer





que uma receita lançada num determinado mês deva ser arrecadada de imediato, ou, no caso em tela, a receita lançada em maio será arrecadada e contabilizada no próprio mês. Expôs que, uma vez identificado o fato gerador e a receita lançada, esta pode ser quitada no mesmo mês ou no período de junho até dezembro do mesmo exercício, para depois, se não efetivada a quitação, ser registrada como dívida ativa, constituindo ativo para exercício futuro.

84. Para o defendente, a rodoviária do Município é administrada por um superintendente, a quem cabe gerenciar todos os negócios que ocorrem naquele ambiente, sendo minimamente plausível que não haja imputação direta e exclusiva de responsabilização ao Secretário de Finanças pela possível omissão por determinado procedimento ocorrido naquele ambiente, simplesmente pela interpretação do artigo 11 da LRF.

85. Nesse sentido, mencionou o Decreto-Lei 20/67, no seu artigo 80, § 20º, o qual consigna que:

o ordenador de despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

86. Dessa forma, entendeu que o legislador não albergou a culpa *in vigilando* do ordenador de despesas. Ou seja, não há, em princípio, responsabilidade do ordenador de despesa pelos atos dos seus subordinados que exorbitem das ordens recebidas, demonstrando que a sua responsabilização decorre da comprovação de culpa. Jamais existiram ordens exorbitantes, orientações para que se omitissem arrecadações ou qualquer outra forma de tratamento diferenciado entre os contribuintes. Pelo contrário, o cumprimento das normas existentes sempre foi a regra e isso foi disseminado entre os atores do município em reuniões técnicas entre fiscais e os escritórios contábeis, que se tornaram parceiros em ações de incremento da arrecadação.

87. À vista disso, o defendente questionou:

Portanto, pergunto Senhor Conselheiro, onde está comprovado que agi com omissão? Em que documento está consignado que determinei que não fossem cobradas a taxas emitidas?

88. Em seguida, o defendente fez uma análise comparativa da Receita - TRIBUTO CÓD. 962 - TAXAS DE EMBARQUE no período, ou seja, no exercício anterior (2016), e no exercício posterior (2018).





ARRECAÇÃO DA TAXAS DE EMBARQUE-TRIBUTO CÓD. 962

2016	2017	2018
R\$ 17.682,44	R\$ 82.489,07	R\$36.793,52

Fonte: Relatório Termo de Quitação por Exercício-Anexos I E II dos Autos

89. O defendente acrescentou informações trazendo dados contidos nos relatórios de arrecadação do exercício de 2017, nos quais entendeu estar clara a ocorrência de registros de receitas relativas ao período mencionado, não considerados no recorte, e ao final do exercício, como se pode esperar, houve inscrição de dívidas ativas relacionadas ao Tributo.

90. Contrapondo as afirmações do Relatório Técnico, o defendente alegou que, durante o período de janeiro a maio de 2017, foi arrecadado, na rubrica TAXAS DE EMBARQUE, o montante de R\$ 22.148,34 (vinte e dois mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) contra os valores informados de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

Portanto os procedimentos de auditoria aplicados, apuraram uma diferença de arrecadação a menor de R\$ 15.578,00 para o período de 1/1/17 a 15/5/17, já que o valor lançado pela Prefeitura com base nos talões foi de R\$ 21.500,00 e o valor apurado com base nos relatórios das empresas de ônibus foi de R\$ 37.078,00.

91. O defendente questionou o critério de apuração das informações das empresas de ônibus. Afirmou que não teve acesso a essas informações para fazer qualquer inferência, sendo de conhecimento público que somente o passageiro que embarca no terminal rodoviário paga taxa de embarque.

92. O defendente expôs que os passageiros que embarcam nos pontos fora do terminal, ou que gozam de "imunidades por usos e costumes", não pagam a taxa. Diante desse contexto, concebeu que esse é um ponto de divergência, uma vez que, em seu entender, não é plausível que as empresas tivessem a "ingenuidade" de afirmar que emitem as taxas, porém não recolhem aos cofres públicos, apesar de todo o descontrole do Administrador do Terminal Rodoviário, conforme apurado nas verificações.

93. Segundo o defendente, ao contrário do que os auditores do TCE/MT entenderam, não é razoável concluir que a circularização de dados financeiros trabalhou e lastreou as conclusões em documentos consistentes e confiáveis.

94. Entendeu, também, que os auditores não levaram em consideração, variáveis de exceção, tais como:





Embarques fora do Terminal Rodoviário;
A questão das isenções concedidas aos idosos;
A prática usual das caronas para Policiais Militares e Bombeiros fardados;
Outras eventuais formas de concessão de "imunidades por uso e costumes" (sem ferir os aspectos da legalidade).

95. Para o defendente, uma análise mais detida com a finalidade de identificar divergências, eventuais desvios ou inconsistências deveria ter o cuidado de analisar tais variáveis, em vez de simplesmente levantar planilhas e apurar diferenças matemáticas entre elas.

96. Consoante o defendente, outro ponto a ser considerado é que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães, no final de 2016, operava sua gestão de sistemas corporativos de forma "Fran-kesteniana". Ou seja, existiam vários sistemas que não se comunicavam, operando num ambiente carregado de inconsistências e informalidades, veja-se:

Execução orçamentária, financeira, contábil - operava com o SIGESP/TCE-MT;
Tributação e Arrecadação - operava com a empresa ÁGILI SISTEMAS recuperando informações fragmentadas da BETHA SISTEMAS com os acervos dos anos anteriores;
Folha de Pagamentos - operava com a empresa ÁGILI SISTEMAS;
Previdência Municipal - operava com a empresa AGENDA ASSESSORIA.

97. O defendente afirmou que, sem dúvida, esse foi o fator primordial para a inexistência de prestação de contas da gestão anterior, que culminou com a intervenção no Município. Resultado disso foi a inexistência, durante quase todo o primeiro semestre de 2017, de qualquer Relatório Contábil ou Tributário que pudesse servir de parâmetro gerencial para análises pontuais confiáveis. Ou seja, precisava-se acreditar nas informações recebidas para checar a veracidade durante o andamento do processo.

98. O defendente entendeu que, mesmo assim, os resultados no que dizem respeito à cobrança da taxa específica, foram muito superiores aos apresentados no exercício anterior e seguinte, sendo o comparativo da folha anterior suficiente para confirmar essa afirmação.

99. Asseverou que o sistema SIGESP não permite a migração de informações, ou seja, quando se implantava uma plataforma mais moderna, completa e toda integrada, deparava-se com a necessidade de promover a seleção de dados oficiais espalhados para reconstruir uma nova base. Sendo assim, afirmou que "Naquele momento, parar para dar foco a uma situação pontual (Taxas da Rodoviária), sem relevância no contexto, seria um





ato de irresponsabilidade com a gestão”.

1.2.3. Manifestação conclusiva da Secex

100. Ao analisar a defesa, a Secex explicou que os gestores devem estruturar a sua Administração para desenvolver políticas de arrecadação com eficácia, focando em recursos humanos qualificados e controles informatizados. No entanto, o gestor, quando esteve no comando da Secretaria de Finanças, não adotou medidas para otimizar os processos de arrecadação municipal, não propôs nem exigiu a regulamentação e sistematização dos procedimentos de recebimentos da Prefeitura, a fim de garantir a arrecadação da totalidade das taxas de embarque cobradas dos passageiros do Terminal Rodoviário Chico Moreira.

101. Sendo assim, **a Secex manteve** a irregularidade DB99.

1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

102. O MPC, em alinhamento ao entendimento da Secex, opinou pela manutenção da irregularidade DB99 em relação ao Sr. José Martinho Filho e às Empresas Expresso Rubi Ltda e Rápido Chapadense Viação Ltda.

103. Além disso, entendeu que é devida a restituição do montante de R\$ 15.578,00 (data do fato gerador: 31/5/2017), acrescido de juros e atualização monetária, pelas empresas Expresso Rubi Ltda, Rápido Chapadense Ltda e pelo Senhor José Martinho Filho.

1.2.5. Conclusão deste Relator

104. A irregularidade refere-se às taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017, as quais não foram arrecadadas em sua totalidade devido a falhas no processo de arrecadação.

105. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Secretário de Finanças, deve-se levar em consideração as variáveis de exceção, conforme exposto, tais como: embarques fora do terminal Rodoviário; a questão das isenções concedidas aos idosos; a prática usual das caronas para policiais militares e bombeiros fardados e outras eventuais formas de concessão de “imunidades por uso e costumes” (sem ferir os aspectos da legalidade).

106. Outro fator importante, conforme explanado pelo gestor, diz respeito aos sistemas que não se comunicavam, operando num ambiente carregado de inconsistências





e informalidades. Sabemos que a administração pública deve ser totalmente sistematizada, porém, nem sempre isso acontece e, quando acontece, realmente podem ocorrer falhas de comunicação entre os sistemas.

107. Por outro lado, observo que a Secex não analisou os documentos apresentados pela defesa do Sr. José Martinho Filho (documento digital n.º 177151/2019. Fls 12 a 20) e que demonstram os termos de quitação referentes às Taxas de Embarques dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 das empresas Rápido Chapadense e Expresso Ruby Ltda., além do Relatório de inscrição em Dívida Ativa.

108. Esses documentos registram a arrecadação das receitas no período citado nesta RNI, demonstrando a arrecadação das taxas de embarques e aluguel dos espaços comerciais da Estação Rodoviária, das empresas concessionárias do Transporte intermunicipal de passageiros e, ainda, da inscrição em dívida ativa dos valores não arrecadados. Vejamos:



PREFEITURA DE
CHAPADA DOS GUIMARAES

TERMO DE QUITAÇÃO

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual
RAPIDO CHAPADENSE VIACAO LTDA	01.921.646/0001-74	17839	
Endereço	Número	Bairro	Cidade
RUA ANTONIO MILITAO	249	SANTA CRUZ	CHAPADA DOS GUIMARAES
			UF CEP
			MT 78195000

Lançamento	Nosso Número	Tributo	Parc.	Vencimento	Cred. Parc.	Pagamento	Valor Original	Juros	Multa	Corr.	Desc/Abat	Honorário	Valor Total
15431/2016	16000000001012637	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	14/12/2016	N	13/12/2016	812,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	812,00
15207/2016	16000000001012274	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	25/11/2016	N	25/11/2016	1.236,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.236,00
15071/2016	16000000001012020	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	08/11/2016	N	08/11/2016	1.204,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.204,00
14887/2016	16000000001011721	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	21/10/2016	N	21/10/2016	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
14886/2016	16000000001011720	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	21/10/2016	N	21/10/2016	916,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	916,00
14739/2016	16000000001011465	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	08/10/2016	N	07/10/2016	960,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	960,00
14522/2016	16000000001010984	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	21/09/2016	N	21/09/2016	868,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	868,00
14393/2016	16000000001010680	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	06/09/2016	N	06/09/2016	920,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	920,00
1380/2016	16000000001002010	55 - DIVIDA ATIVA TAXA DE EMBAR	001/1	30/06/2016	N	21/06/2016	992,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	992,44
Total Geral:							8.408,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.408,44





PREFEITURA DE
CHAPADA DOS GUIMARAES

TERMO DE QUITAÇÃO

Dados do Contribuinte													
Nome/Razão Social				CPF/CNPJ				Inscrição Municipal			Inscrição Estadual		
EXPRESSO RUBI LTDA				15.950.025/0001-23				0					
Endereço				Número	Bairro			Cidade			UF	CEP	
RUA ANTONIO MILITAO				0	SANTA CRUZ			CHAPADA DOS GUIMARAES			MT	78195000	
Lançamento	Nosso Número	Tributo	Part.	Vencimento	Cred. Part.	Pagamento	Valor Original	Juros	Multa	Corr.	Desc./Abat.	Honorário	Valor Total
15430/2016	1600000001012636	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	13/12/2016	N	13/12/2016	2.312,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.312,00
15208/2016	1600000001012275	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	25/11/2016	N	25/11/2016	2.792,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.792,00
15073/2016	1600000001012021	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	08/11/2016	N	08/11/2016	2.254,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.254,00
14885/2016	1600000001011719	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	21/10/2016	N	21/10/2016	2.044,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.044,00
14738/2016	1600000001011464	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	11/10/2016	N	10/10/2016	2.056,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.056,00
14523/2016	1600000001010985	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	22/09/2016	N	22/09/2016	1.982,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.982,00
14394/2016	1600000001010681	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	06/09/2016	N	06/09/2016	2.190,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.190,00
1381/2016	1600000001002011	55 - DIVIDA ATIVA TAXA DE EMBAR	001/1	30/06/2016	N	21/06/2016	2.052,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.052,44
Total Geral:							17.682,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.682,44



PREFEITURA DE
CHAPADA DOS GUIMARAES

TERMO DE QUITAÇÃO

Dados do Contribuinte													
Nome/Razão Social				CPF/CNPJ				Inscrição Municipal			Inscrição Estadual		
EXPRESSO RUBI LTDA				15.950.025/0001-23				0					
Endereço				Número	Bairro			Cidade			UF	CEP	
RUA ANTONIO MILITAO				0	SANTA CRUZ			CHAPADA DOS GUIMARAES			MT	78195000	
Lançamento	Nosso Número	Tributo	Part.	Vencimento	Cred. Part.	Pagamento	Valor Original	Juros	Multa	Corr.	Desc./Abat.	Honorário	Valor Total
391790/2017	20170000000257142	68 - DIVIDA ATIVA OUTRAS TX PEL	001/1	23/01/2018	N	23/01/2018	606,91	12,00	40,80	0,00	0,00	0,00	659,71
72387/2017	20170000000248354	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	15/12/2017	N	15/12/2017	2.984,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.984,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1480 TAXAS DE EMBARQUE DO PERÍODO DE 01 A 10 DE DEZEMBRO DE 2017, COM REGISTRO DE Nº 44796 A 46204, CONFORME PROTOCOLO Nº 3325/2017.													
72257/2017	20170000000248144	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	15/12/2017	N	15/12/2017	3.796,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.796,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1895 TAXAS DE EMBARQUE, EMITIDAS NO PERÍODO DE 16 A 30 DE NOVEMBRO DE 2017, COM REGISTRO DE Nº 42991 A 44795 - VALOR DA TAXA= R\$ 2,00 POR PASSAGEIROS													
72011/2017	20170000000247772	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	30/11/2017	N	30/11/2017	3.806,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.806,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1.900 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 01 A 15 DE NOVEMBRO DE 2017 - COM REGISTRO Nº 39401 A 41300 - VALOR DA TAXA POR PASSAGEIRO: R\$ 2,00.													
71824/2017	20170000000247520	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	10/11/2017	N	10/11/2017	4.006,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.006,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 2000 TAXAS DE EMBARQUES EMITIDAS JUNTO AO TERMINAL RODoviÁRIO "CHICO MOREIRA" NO PERÍODO DE 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2017 - COM REGISTROS Nº 32451 A 34900 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR PASSAGEIROS.													
71799/2017	20170000000247491	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	20/11/2017	N	21/11/2017	606,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	606,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO ALUGUEL DAS SALAS Nº 03 E 04 DO TERMINAL RODoviÁRIO "CHICO MOREIRA" - MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO DE 2017.													
71588/2017	20170000000247192	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	25/10/2017	N	25/10/2017	4.406,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.406,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 2.200 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 01 A 15/10/2017, COM OS REGISTROS Nº 35001 A 36000 E DE 36201 A 37400 - VALOR DA TAXA DE EMBARQUE: R\$ 2,00													
71345/2017	20170000000245639	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	16/10/2017	N	16/10/2017	4.006,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.006,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 2000 TAXAS DE EMBARQUE DO PERÍODO DE 16 A 30/09/2017, COM NÚMERO DE REGISTRO DE 33001 A 35000.													
71346/2017	20170000000246640	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	20/10/2017	N	20/10/2017	606,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	606,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO ALUGUEL DAS SALAS Nº 03 E 04 DO TERMINAL RODoviÁRIO "CHICO MOREIRA" - MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO DE 2017.													
71059/2017	20170000000245981	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	02/10/2017	N	02/10/2017	4.206,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.206,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1.100 TAXAS DE EMBARQUE, NO PERÍODO DE 01 A 15 DE SETEMBRO DE 2017, COM REGISTROS DE 30901 A 32000 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR PASSAGEIROS													
70896/2017	20170000000245704	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	15/09/2017	N	15/09/2017	4.206,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.206,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 2.100 TAXAS DE EMBARQUES EMITIDAS NO TERMINAL RODoviÁRIO "CHICO MOREIRA", NO PERÍODO DE 15 A 31/08/2017, COM NÚMERO DE REGISTROS DE 28801 A 30900 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR PASSAGEIRO													
70889/2017	20170000000245707	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	15/09/2017	N	15/09/2017	606,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	606,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO ALUGUEL DAS SALAS Nº 03 E 04 DO TERMINAL RODoviÁRIO "CHICO MOREIRA" - MÊS DE REFERÊNCIA: AGOSTO DE 2017													
70656/2017	20170000000245352	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	29/08/2017	N	29/08/2017	5.406,91	54,00	17,82	0,00	0,00	0,00	5.478,73
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 2700 TAXAS DE EMBARQUES, EMITIDAS NO PERÍODO DE 01/08/2017 A 15/08/2017, COM OS SEQUENTES REGISTROS 26101 A 28800 - VALOR DA TAXA DE EMBARQUE POR PASSAGEIROS: R\$ 2,00													
70367/2017	20170000000248872	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	16/08/2017	N	16/08/2017	606,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	606,91





PREFEITURA DE
CHAPADA DOS GUIMARAES

TERMO DE QUITAÇÃO

OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO ALUGUEL DE SALA NO TERMINAL RODOVÁRIO "CHICO MOREIRA" - MÊS: JULHO/2017.											
70330/2017	20170000000244812	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	15/08/2017	N	15/08/2017	3.806,91	0,00	0,00	0,00	3.806,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1800 TAXAS DE EMBARQUE DO PERÍODO COMPREENDIDO DE 15/07/2017 A 31/07/2017, COM OS SEQUENTES REGISTROS: 24001 A 26100 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR PASSAGEIRO											
70112/2017	20170000000244410	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	27/07/2017	N	27/07/2017	3.206,91	0,00	0,00	0,00	3.206,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1600 TAXAS DE EMBARQUE, COM REGISTRO DE 22001 A 24200 DO PERÍODO DE 01/07/2017 A 15/07/2017 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR PASSAGEIRO.											
69927/2017	20170000000244046	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	05/07/2017	N	05/07/2017	3.406,91	0,00	0,00	0,00	3.406,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1.700 TAXAS DE EMBARQUE DO PERÍODO DE 15/06/2017 A 30/06/2017, COM REGISTROS DE Nº 20901 A 22600 - VALOR DA TAXA DE EMBARQUE: R\$ 2,00 POR PASSAGEIRO											
69929/2017	20170000000244048	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	10/07/2017	N	10/07/2017	606,91	0,00	0,00	0,00	606,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO ALUGUEL DE SALA NO RODOVÁRIO "CHICO MOREIRA" DO MÊS DE JUNHO DE 2017.											
69718/2017	20170000000243575	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	20/07/2017	N	29/06/2017	3.406,91	0,00	0,00	0,00	3.406,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO VALOR TOTAL DA TAXA DE EMBARQUE DO PERÍODO DE 10/06 A 15/06/2017, COM OS REGISTROS DE Nº 19901 A 20900 - VALOR DA TAXA, POR PASSAGEIRO: R\$ 2,00											
69489/2017	20170000000243108	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	15/06/2017	N	14/06/2017	3.606,91	0,00	0,00	0,00	3.606,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1800 TAXAS DE EMBARQUE - VALOR UNITÁRIO R\$ 2,00 REFERENTE AO PERÍODO DE 14/05/2017 A 31/05/2017 - COM OS SEQUENTES REGISTROS: 5001 A 5100, 16001 A 16200, 18001 A 18200 E 36001 A 36200.											
69492/2017	20170000000243111	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	20/06/2017	N	20/06/2017	606,91	0,00	0,00	0,00	606,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO ALUGUEL DA SALA TERMINAL RODOVÁRIO "CHICO MOREIRA" - PERÍODO: MAIO DE 2017.											
69162/2017	20170000000242250	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	31/05/2017	N	31/05/2017	3.006,91	0,00	0,00	0,00	3.006,91
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1500 TAXAS DE EMBARQUES EMITIDAS NO PERÍODO DE 01/05/2017 A 15/05/2017, COM REGISTROS 13001 A 14700											
68998/2017	20170000000241750	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	31/05/2017	N	16/05/2017	2.406,91	0,00	0,00	0,00	2.406,91
OBSERVAÇÃO: TAXA DE EMBARQUE REFERENTE AO PERÍODO DE 20/04/2017 A 30/04/2017 - REGISTROS Nº 12001 A 13200 - VALOR DA TAXA = R\$ 2,00											
68991/2017	20170000000241753	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	31/05/2017	N	31/05/2017	606,91	0,00	0,00	0,00	606,91
OBSERVAÇÃO: REF A ALUGUEL DE UMA SALA JUNTO AO TERMINAL RODOVÁRIO CHICO MOREIRA MÊS 04/2017											
66593/2017	20170000000221375	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	09/05/2017	N	08/05/2017	3.006,91	30,00	108,90	0,00	3.145,81
OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO PERÍODO DE 05/04/2017 A 20/04/2017 - REGISTRO DE 16500 A 18000											
28650/2017	20170000000074519	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	28/04/2017	N	28/04/2017	606,91	0,00	0,00	0,00	606,91
OBSERVAÇÃO: REF A ALUGUEL DO MÊS DE MARÇO/2017 DE UMA SALA COMERCIAL JUNTO AO TERMINAL RODOVÁRIO CHICO MOREIRA NESTE MUNICÍPIO.											
28551/2017	20170000000074524	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	25/04/2017	N	25/04/2017	2.606,91	26,00	42,90	0,00	2.675,81
OBSERVAÇÃO: TAXA DE EMBARQUE REFERENTE AOS REGISTROS Nº 6701 A 8000 - REFERENTE A MARÇO DE 2017											
866/2017	20170000000046627	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	03/04/2017	N	03/04/2017	4.006,90	0,00	0,00	0,00	4.006,90
OBSERVAÇÃO: TAXA DE EMBARQUE REFERENTE AOS REGISTROS Nº 0001 A 9500, 15001 A 20000, 51001 A 55000 E DE 56001 A 60000.											
549/2017	20170000000046255	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	31/03/2017	N	02/03/2017	606,90	0,00	0,00	0,00	606,90
OBSERVAÇÃO: REF A ALUGUEL DO MÊS DE FEVEREIRO PERÍODO 01 A 28/02/2017											
550/2017	20170000000046256	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	20/03/2017	N	02/03/2017	5.506,90	0,00	0,00	0,00	5.506,90
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A TAXA DE EMBARQUE, COM SEQUENTES REGISTROS Nº 1001 A 1500, 2001 A 3300 E 3500 A 4150.											
171/2017	20170000000045645	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	07/02/2017	N	06/02/2017	1.006,90	0,00	0,00	0,00	1.006,90
OBSERVAÇÃO: REF A TAXA DE EMBARQUE PERÍODO 01/02 A 05/02/2016											
130/2017	20170000000045568	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	03/02/2017	N	01/02/2017	606,90	0,00	0,00	0,00	606,90
OBSERVAÇÃO: REF A ALUGUEL DE UMA SALA JUNTO AO TERMINAL RODOVÁRIO CHICO MOREIRA, MÊS: 01/2017 - EMPRESA EXPRESSO RUBI LTDA											
Total Geral:							82.489,07	122,00	210,42	0,00	82.821,49



PREFEITURA DE
CHAPADA DOS GUIMARAES

TERMO DE QUITAÇÃO

Dados do Contribuinte		CPF/CNPJ		Inscrição Municipal		Inscrição Estadual	
Nome/Razão Social		15.950.025/0001-23		0			
EXPRESSO RUBI LTDA							
Endereço		Número	Bairro	Cidade	UF	CEP	
RUA ANTONIO MILITAO		0	SANTA CRUZ	CHAPADA DOS GUIMARAES	MT	78195000	

Lançamento	Nosso Número	Tributo	Parc.	Vencimento	Cred. Parc.	Pagamento	Valor Original	Juros	Multa	Corr.	Desc/Abat.	Honorário	Valor Total
92699/2018	20180000000430259	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	25/04/2018	N	25/04/2018	1.098,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.098,00
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 540 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 16 A 22/04/2018, DE ACORDO COM A RELAÇÃO DA TAXA DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 - CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.601/2014.													
92608/2018	20180000000430076	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	18/04/2018	N	18/04/2018	1.286,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.286,00
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 643 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS EM 01 A 15/04/2018, DOS REGISTROS Nº 63596 A 64238 E CONFORME RELAÇÃO DE TAXA DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													
92514/2018	20180000000429916	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	11/04/2018	N	11/04/2018	823,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	823,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 808 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 04 A 08 DE ABRIL DE 2018, REFERENTE AO REGISTRO DE Nº 63180 A 63195, CONFORME RELAÇÃO DE TAXA DE EMBARQUE - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													
88235/2018	20180000000398935	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	09/04/2018	N	09/04/2018	1.779,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.779,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 806 TAXAS DE EMBARQUES EMITIDAS NO PERÍODO DE 26 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2018, CONFORME RELAÇÃO DE TAXAS DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO - CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.601/2014.													
88160/2018	20180000000398761	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	28/03/2018	N	28/03/2018	1.105,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.105,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 545 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 19 A 25/03/2018 - COM OS REGISTROS DE Nº 63258 A 63806 - CONFORME RELAÇÃO DE PASSAGEM APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 - LEI MUNICIPAL Nº 1.601/2014.													
87977/2018	20180000000398426	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	19/03/2018	N	19/03/2018	1.283,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.283,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 628 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 05 A 12/03/2018, CONFORME RELAÇÃO DE TAXA DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													
87897/2018	20180000000398311	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	16/03/2018	N	16/03/2018	1.191,98	11,84	35,16	0,00	0,00	0,00	1.238,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 592 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 26/02/2018 ATÉ 04/03/2018 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													
87806/2018	20180000000398134	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	06/03/2018	N	05/03/2018	1.121,98	11,14	25,73	0,00	0,00	0,00	1.158,85
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 557 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 19 A 25/02/2018 CONFORME RELAÇÃO DE TAXA DE EMBARQUE APRESENTADAS - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													
87749/2018	20180000000398040	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	26/02/2018	N	26/02/2018	607,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	607,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE AO ALUGUEL DAS SALAS 03 E 04 DO TERMINAL RODOVÁRIO CHICO MOREIRA - CONFORME LEI Nº 1.601/2014.													
87752/2018	20180000000398043	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	21/02/2018	N	21/02/2018	3.675,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.675,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1834 EMITIDAS NO PERÍODO DE 05 ATÉ 18/02/2018, CONFORME RELAÇÃO DA TAXA DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													
87351/2018	20180000000397574	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	06/02/2018	N	06/02/2018	595,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	595,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 794 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 01 ATÉ 01/02/2018 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													
87305/2018	20180000000397526	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	05/02/2018	N	05/02/2018	1.847,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.847,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 520 TAXAS DE EMBARQUE EMITIDAS NO PERÍODO DE 22 A 31/01/2018 - CONFORME RELAÇÃO DE TAXA APRESENTADA, EM 02/02/2018 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													
86735/2018	20180000000396822	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	31/01/2018	N	23/01/2018	4.685,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.685,98





PREFEITURA DE
CHAPADA DOS GUIMARAES

TERMO DE QUITAÇÃO

OBSERVAÇÃO REFERENTE A 2319 TAXAS DE EMBARQUE RELATIVO AO PERÍODO DE 11/12/2017 À 31/12/2017 - CONFORME RELAÇÃO DE TAXA DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR PASSAGEIRO CONFORME LET Nº 1.601/2014.

PASSAGIRO CONFORME LEI Nº 1.501/2014.											
86739/2018	20180000000396826	935 - OUTRAS TX PELA PRESTAÇÃO	001/1	31/01/2018	N	23/01/2018	607,98	0,00	0,00	0,00	607,98
OBSERVAÇÃO REFERENTE AO ALUGUEL DAS SALAS Nº 03 E 04 DO TERMINAL RODoviÁRIO CHICO MOREIRA - OUTUBRO DE 2017.											
86738/2018	20180000000396825	562 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	05/02/2018	N	01/02/2018	5.195,98	0,00	0,00	0,00	5.195,98
OBSERVAÇÃO REFERENTE A 2504 TAXAS DE EMBARQUE RELATIVAS AO PERÍODO DE 01/01/2018 ATÉ 21/01/2018 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR PASSAGIRO CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.501/2014.											
Total Geral:							26.909,74	22,58	60,89	0,00	26.993,61



PREFEITURA DE
CHAPADA DOS GUIMARAES

TERMO DE QUITAÇÃO

Dados do Contribuinte
Nome/Razão Social
 RAPIDO CHAPADENSE VIACAO LTDA
Endereço
 RUA ANTONIO MILITAO

CPF/CNPJ
01.921.646/0001-74

Número
249

Bairro
SANTA CRUZ

Inscrição Municipal
17839
Cidade
CHAPADA DOS GUARAPARANGÁS

Inscrição Estadual	
UF	CEP
MT	78195000

Lançamento	Nosso Número	Tributo	Parc.	Vencimento	Cred. Parc.	Pagamento	Valor Original	Juros	Multa	Corr.	Desc./Abat.	Honorário	Valor Total
92598/2018	20180000003430256	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	25/04/2018	N	25/04/2018	504,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	504,00
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 15 A 22/04/2018, COM OS REGISTROS Nº 64.434 A 64.494 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 - CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.062/2014.													
92609/2018	20180000000430077	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	18/04/2018	N	18/04/2018	604,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	604,00
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 15 A 22/04/2018, COM OS REGISTROS Nº 64.434 A 64.494 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 - CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.062/2014.													
92513/2018	20180000000429915	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	11/04/2018	N	11/04/2018	383,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	383,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 04 A 08 DE ABRIL DE 2018, REFERENTE AO REGISTRO Nº 63.001 A 63.017, CONFORME RELAÇÃO Nº TAXAS DE EMBARQUE - VALOR DA TAXA: R\$ 3,00 POR USUÁRIO.													
92636/2018	20180000000498036	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	09/04/2018	N	09/04/2018	725,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	725,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 02 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2018, CONFORME RELAÇÃO Nº TAXAS DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO - CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.062/2014.													
88159/2018	20180000000338760	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	29/03/2018	N	29/03/2018	591,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	591,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 15 A 19/03/2018 - COM OS REGISTROS Nº 63.018 A 63.027 - CONFORME RELAÇÃO Nº TAXAS DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													
88054/2018	20180000000398556	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	06/04/2018	N	06/04/2018	577,98	5,70	30,10	0,00	0,00	0,00	613,78
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 15 A 21 DE ABRIL DE 2018, REFERENTE AO REGISTRO Nº 63.028 A 63.036 - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO - CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.062/2014.													
87973/2018	20180000000381624	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	19/03/2018	N	19/03/2018	625,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	625,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 05 A 11 DE MARÇO, CONFORME RELAÇÃO Nº TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES - VALOR DA TAXA: R\$ 3,00 POR USUÁRIO.													
87898/2018	20180000000398312	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	16/03/2018	N	16/03/2018	503,98	5,82	17,29	0,00	0,00	0,00	613,09
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 15/03/2018 A 16/03/2018 - VALOR DA TAXA: R\$ 3,00 POR USUÁRIO.													
87605/2018	20180000000398133	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	06/03/2018	N	06/03/2018	519,98	5,12	11,83	0,00	0,00	0,00	536,93
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 15 A 20/03/2018 - CONFORME RELAÇÃO Nº TAXAS DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 3,00 POR USUÁRIO.													
87350/2018	20180000000398544	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	21/02/2018	N	21/02/2018	1.429,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.429,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 01 DE FEVEREIRO, CONFORME RELAÇÃO Nº TAXAS DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 3,00 POR USUÁRIO.													
87350/2018	20180000000397973	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	21/02/2018	N	21/02/2018	311,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	311,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 01 DE FEVEREIRO, CONFORME RELAÇÃO Nº TAXAS DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 3,00 POR USUÁRIO.													
87306/2018	20180000000397978	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	05/02/2018	N	05/02/2018	869,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	869,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE ÀS TAXAS DE EMBARQUE ENTIDADES NO PERÍODO DE 01 DE FEVEREIRO, CONFORME RELAÇÃO Nº TAXAS DE EMBARQUE APRESENTADA - VALOR DA TAXA: R\$ 2,00 POR USUÁRIO.													



PREFEITURA DE
CHAPADA DOS GUIMARAES

TERMO DE QUITAÇÃO

86737/2018	20180000000396824	962 - TAXA DE EMBARQUE	001/1	05/02/2018	N	01/02/2018	2.147,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.147,98
OBSERVAÇÃO: REFERENTE A 1320 TAXAS DE EMBARQUE RELATIVAS AO PERÍODO DE 01/01/2018 ATÉ 31/12/2018 - VALOR DA TAXA: R\$: 2,00 POR PASSAGEIRO, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 3.802/2014.							Total Geral:	9.883,78	16,64	59,22	0,00	0,00	9.959,64



CHAPADA DOS GUIMARAES

LIVRO DE DÍVIDA ATIVA

Inst./Cto	CNPJ/CNP	Contribuinte	Lançamento	Comp.	Nesse Mês	Valor Original	Juros	Multa	Corr.	Abat.	Valor Total
8442/2017	12.857.056/0001-00	ANDERSON JUNIOR DA SILVA	391837/2017	5/2018	20180000000995038	265,88	26,59	74,76	0,00	0,00	372,21
8442/2017	14.772.722/0001-49	NISAT MARCO HOTEL RESORT S.A.	391838/2017	1/2018	20180000000995038	37.519,24	2.102,31	5.253,77	0,00	0,00	44.875,32
8444/2017	15.950.625/0001-83	EXPRESSO RUBI LTDA	391839/2017	3/2018	20180000000995040	4.618,00	316,26	0,00	0,00	0,00	4.934,26
8445/2017	25.350.625/0001-23	EXPRESSO RUBI LTDA	391840/2017	5/2018	20180000000995041	124,05	8,48	0,00	0,00	0,00	132,53
8446/2017	14.822.839/0001-76	MIGUEL OSWALDO PEREIRA 31875254153	391841/2017	3/2018	20180000000995042	189,90	18,99	56,97	0,00	0,00	265,86
8447/2017	12.447.903/0001-02	FRUIDE DUTRA ESTATE IMPOSTOS 3488231715	391842/2017	4/2018	20180000000995043	379,80	37,98	113,94	0,00	0,00	531,72
8448/2017	01.502.846/0001-74	KAPEDO CHAPADEADO VIÇAO LTDA	391843/2017	3/2018	20180000000995044	11.000,00	774,20	0,00	0,00	0,00	11.774,20
8448/2017	28.411.384/0001-18	DANIELA MARQUES DE OLIVEIRA MURIZ - MEI	391844/2017	2/2018	20180000000995045	569,70	56,97	170,91	0,00	0,00	797,58
8450/2017	28.270.359/0001-33	EDUARDO VINICIUS ROCHA PIRES - MEI	391845/2017	2/2018	20180000000995046	227,86	22,79	58,36	0,00	0,00	318,91
8451/2017	02.406.344/0001-66	EDUARDO VINICIUS ROCHA PIRES - MEI	391846/2017	4/2018	20180000000995047	152,92	15,15	45,58	0,00	0,00	213,65
8452/2017	21.728.544/0001-44	OSLSON HENRIQUE AFONSO 86310380168	391847/2017	5/2018	20180000000995048	180,90	18,99	56,97	0,00	0,00	256,86
8453/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391848/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8454/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391849/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8455/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391850/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8456/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391851/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8457/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391852/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8458/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391853/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8459/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391854/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8460/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391855/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8461/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391856/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8462/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391857/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8463/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391858/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8464/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391859/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8465/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391860/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8466/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391861/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8467/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391862/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8468/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391863/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8469/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391864/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8470/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391865/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8471/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391866/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8472/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391867/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8473/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391868/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8474/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391869/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8475/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391870/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8476/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391871/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8477/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391872/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8478/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391873/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8479/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391874/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8480/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391875/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8481/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391876/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8482/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391877/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8483/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391878/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8484/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391879/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8485/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391880/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8486/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391881/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8487/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391882/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8488/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391883/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8489/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391884/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8490/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391885/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8491/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391886/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8492/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391887/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8493/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391888/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8494/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391889/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8495/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391890/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8496/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391891/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8497/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391892/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8498/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391893/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8499/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391894/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8500/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391895/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8501/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391896/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8502/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391897/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8503/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391898/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8504/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391899/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8505/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391900/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8506/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391901/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8507/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391902/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8508/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391903/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8509/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391904/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8510/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391905/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8511/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391906/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8512/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391907/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8513/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391908/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8514/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391909/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8515/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391910/2017	5/2018	20180000000995049	455,76	45,58	136,73	0,00	0,00	638,07
8516/2017	20.491.229/0001-12	BENJAMIN DE OLIVEIRA	391911/2017	5/2018	2018						

Totalizador por Especificação de Receita			Valor
Seq.	Numeração da Receita	Especificação de Receita	
00	1.1.2.1.01.1.3.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	2.430,72
00	1.1.2.1.01.1.3.00.00.90	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	972,30
00	1.1.1.2.02.3.3.01.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA - ARRECAÇÃO PRÓPRIA	17.519,24
00	1.1.3.00.3.3.01.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - ARRECAÇÃO PRÓPRIA	7.358,08
00	1.1.2.1.01.1.3.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	15.702,80
00	1.1.2.1.01.1.3.00.00.90	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	1.099,34
Total:			45.082,48





verdade real, materializado pelo Princípio da Oficialidade, posto que tutela o interesse público, julgando as contas de todos aqueles que gerenciam ou utilizam recursos públicos. Tanto é assim, que na busca da verdade real, o órgão do controle externo detém a iniciativa da auditoria e da produção das provas, visando a realidade dos fatos.

110. Os documentos apresentados por autoridades públicas, gozam quanto ao seu conteúdo de presunção “*juris tantum*” de veracidade, conforme a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF. Vejamos:

“(...) Cumpre destacar que as informações prestadas pelas autoridades públicas, ainda que em sede de reclamação, gozam de presunção de veracidade. Sobre o ponto, colho excerto da decisão exarada pelo Min. Celso de Mello, ao exame da Rcl 26.647-MC/MS:

“É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSONO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182-184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, v.g.), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade.” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

(RECLAMAÇÃO 49.610 SÃO PAULO/RELATORA:MIN. ROSA WEBER)

111. Porém, analisando o contexto dessa irregularidade, neste momento, está sendo analisado um caso atrelado ao sistema tributário do município. Quando se fala em “taxas” no termo gênero, corresponde a uma espécie tributária, e como espécie de tributo, também tem suas variáveis (espécie) tal como, taxa de embarque, taxa de coleta de lixo, e assim por diante.

112. Neste caso, não se pode falar que é devida a restituição de valores, conforme





menção o Ministério Público de Contas, porque não houve qualquer pagamento indevido pelo Poder Público Municipal, às empresas citadas nesta peça processual. Se por acaso, numa auditoria fiscal for constatado que há crédito tributário do município, compete à gestão empreender a ação própria de fiscalização, lançamento e constituição do valor devido pelas contribuintes, via processo específico para tanto.

113. Face ao exposto e considerando que os documentos apresentados pela autoridade gestora referem-se aos termos de quitação das Taxas de Embarques dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 das empresas Rápido Chapadense e Expresso Ruby Ltda., além do Relatório de inscrição em Dívida Ativa, entendo que não há a irregularidade descrita.

1.3. Item 3.1

Responsáveis: Grasielli Wiesenhutter - Secretária de Administração (Período 10/3/2017 a 28/8/2017); Priscila Talita da Cruz Leão – Fornecedor.

3. JB 02 Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei n.º 8.666/1993).

3.1 Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal n.º 3545496. (JB 02)

1.3.1. Manifestação preliminar da Secex

114. A Secex ao verificar o processo de compras de materiais de expediente (copos descartáveis, papel higiênico e papel A4) – empenho nº 984/2017, fornecedor Priscila Talita da Cruz Leão⁹, estabelecida em Cuiabá - constatou o superfaturamento nos preços, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PRODUTO	PREÇO - "ASSÁÍ"			PREÇO - "PRISCILA"		SUPERFATURAMENTO			
	(Anexo nº 37/2017)			(Anexo nº 33/2017 págs. 13)					
	Unid.	Unitário R\$	Total R\$	Unitário R\$	Total R\$	Qdade	Unitário R\$	Total R\$	%
PAPEL HIG	FD8	23,92	239,20	44,82	448,20	10	20,90	209,00	87%
PAPEL SULFITE 500 FLS A4	CX10	140,00	2.100,00	473,10	7.096,50	15	333,10	4.996,50	238%
TOTAL			2.339,20		7.544,70			5.205,50	223%





115. Para a Secex o superfaturamento dos preços foi evidenciado por meio da comparação da nota fiscal de compra dos produtos pelo fornecedor¹⁰ e de revenda para a Prefeitura¹¹, já que a empresa fornecedora, Priscila Talita da Cruz Leão, adquiriu os produtos da empresa Assai Atacadista, em Cuiabá, em 11/05/2017, o que demonstra que a Prefeitura poderia e deveria ter adquirido tais produtos sem a intermediação de uma empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, já que a aquisição foi para atender a demanda da Secretaria, até que o procedimento licitatório fosse concluído.

116. Relatou que outros fatos analisados no processo de compra evidenciam a “nebulosidade” da compra, que resultaram em dano ao erário decorrente do superfaturamento dos preços.

117. Para a Secex a Prefeitura utilizou-se de orçamentos com empresas cujo ramo de atividade é diferente dos materiais adquiridos, conforme sintetizado no quadro abaixo:

Nome Empresarial / Fantasia	CNPJ	Atividade Econômica Principal	Capital Social	Anexo nº
Juma Comércio de Materiais para Construções Ltda-ME / Juma Materiais para Construções	11.009.413/0001-53	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	R\$ 30.000,00	300911 e 300914/2017
Neigmar da Silva Alves-ME / Redemil Climatização	11.224.135/0001-57	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	R\$ 50.000,00	300912 e 300915/2017
Priscila Talita da Cruz Leão / Bride Hobbie Confecções	22.204.774/0001-77	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	R\$ 1,00	300913 e 300916/2017

Fonte: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Fonte: Doc. Digital nº 300902/2017, págs. 7-8-9.

118. A Secex estranhou a seleção dos fornecedores sob os seguintes fundamentos:

“quem ao buscar fornecedores para comprar papel higiênico e papel sulfite, selecionaria os que em sua razão social/fantasia indica fornecer materiais para construção, climatização e confecções!”

119. Diante das dúvidas em torno da compra, em 05/07/2017 a Secex dirigiu-se ao endereço da empresa fornecedora dos produtos - conforme indicado na Nota Fiscal Avulsa

10 Doc. Digital nº 300910/2017.

11 Doc. Digital nº 300902/2017, pág. 13.





– MEI, Rua La Paz, 169, Jardim Tropical e evidenciou a inexistência dos materiais, para venda a pronta entrega, ou seja, não havia estoque dos produtos.

120. Informou que o estabelecimento localizava-se em local sem características comerciais, sem fachada, não aberto ao público¹² e, no interior do estabelecimento, havia apenas alguns vestuários expostos¹³.

121. Relatou que o Sr. Vinicius atendeu as solicitações da equipe, fornecendo a Nota Fiscal nº 3545496, de compra dos produtos revendidos à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

122. Ressaltou que nem a Prefeitura, nem o fornecedor conseguiram comprovar a efetiva entrega dos produtos constantes na NF de fornecimento, além disso, a NF de compra apresentada pela fornecedora, tem data de emissão em 11/05/2017 e de venda para a Prefeitura em 10/05/2017.

123. Na tentativa de apurar os responsáveis pela compra, a Secex indagou o Secretário de Finanças atual – Sr. Paulo Henrique de Almeida Amorim - acerca de quem eram os responsáveis pelo processo de compra, pelo recebimento das mercadorias e pela liquidação da despesa. A resposta dele foi de que não é possível informar o (s) responsável (is) pelo processo de compra, nem pelo recebimento das mercadorias, já quem liquidou a despesa foi o servidor João Paulo Bellan. Informou a instauração de sindicância para apurar o fato, em 27 de junho de 2017, com prazo de 15 dias para a comissão constituída apurar os fatos, o que até o dia 09 de outubro de 2017 não ocorreu¹⁴.

124. Para a Secex, impressiona a desordem e falta de regulamentação e de procedimentos administrativos, capazes de sistematizar minimamente um processo de compra direta e que pudesse revelar os agentes envolvidos em cada etapa do processo.

1.3.2. Manifestação das defesas

1.3.2.1. Defesa da Empresa Priscila Talita da Cruz Leão ME.

125. A empresa relatou¹⁵ que participou de um processo de compra de materiais de

12 Doc. Digital nº 300920/2017)

13 Doc. Digital nº 300921/2017.

14 Doc. Digital nº 301005/2017

15 Doc. Digital n.º 115017/2018.





consumo para atender a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sendo: 300 resmas de papel A4 (15 caixas contendo 20 resmas), 20 fardos de papel higiênico contendo 64 rolos e 10 caixas de copo plástico com 2.500 unidades em cada caixa.

126. A empresa informou que, no processo no qual se sagrou vencedora com o menor preço, foi convocada para a aquisição e a entrega dos materiais nas quantidades descritas em sua totalidade, tendo adquirido esses materiais com os preços praticados no mercado sem que houvesse superfaturamento deles.

127. Afirmou que, no item “15 caixas de papel A4, contendo 20 resmas”, a empresa comprou 30 caixas de papel A4 com 10 resmas em cada caixa, totalizando 300 resmas, ou seja, a mesma quantidade solicitada pela Administração.

128. Segundo a empresa, para recebimento da administração, a empresa, conforme solicitado pela Prefeitura, emitiu nota com “15 caixas de resma de papel A4, contendo 20 resmas em cada”, o que totalizava 300 resmas de papel, e entregou todos os materiais solicitados pela Prefeitura, não havendo nenhum sobrepreço na compra dos produtos supracitados.

129. Defesa da Sr^a **Grasielli Wiesenhutter (Secretária de Administração)** - **Período: 10/06/2017 a 28/08/2017.**

130. Registrou que em função da urgência na solicitação de compras (Papel Higiênico, Papel A4 e Copo descartável) para atendimento ao cidadão e da ausência de processos licitatórios vigentes, as compras da PM de Chapada dos Guimarães foram orçadas, primeiramente, em empresas locais e que neste cenário os valores encontrados para compra de Resmas de Papel A4 apresentaram maiores que o praticado.

131. Assim, a gestão da prefeitura, após dar início e aguardar a finalização de um pregão para registro de preços destes materiais, solicitou ao servidor Weverton Teixeira da Silva, que exercia a função de Chefe do Departamento de Patrimônio e que auxiliava também o setor de compras, que realizasse a cotação de preços em empresas do ramo no município de Cuiabá. Após realizada essa cotação de preços, a gestão optou pelo menor preço, conforme tabela a seguir.





Nº	Empresa	Caixa	Resma (com 500 folhas)	Valor da Caixa	Valor da Resma
1	Priscila Bijuterias e Flores	1	20	R\$ 473,10	R\$ 23,66
2	Juma Madeiras para Construção Ltda ME	1	20	R\$ 513,60	R\$ 25,68
3	Redemil Climatizações	1	20	R\$ 490,15	R\$ 24,51

132. Salientou que o registro dos orçamentos no sistema de Gestão da Prefeitura, foi adotado o menor preço, conforme NAD - Nota de Autorização de Despesas e que a segunda conferência e análise mais apurada de todo processo de compras realizado pela Secretária de Administração, teve seu ponto principal atrelado a emissão da Nota de Empenho e Ordem de Pagamento os quais não foram assinados/autorizados, pois neste momento detectou-se que o valor orçado não era compatível com a quantidade entregue pela empresa.

133. Afirmou que entrou em contato com a empresa Priscila Bijuterias e Flores, solicitando esclarecimentos e recebeu a comunicação afirmando que não realizou a entrega correta dos materiais, justificando que faria a entrega no prazo de 15 dias.

134. Citou que, diante dessa situação, e associado ao fato de constatar que as empresas orçadas não eram do ramo, e que mesmo sem a autorização da Secretaria de Administração o valor já havia sido pago à empresa, encaminhou a Procuradoria Jurídica do município a Comunicação Interna nº 117/2017/ADM de 07/06/2017, solicitando um parecer e orientação de como proceder em relação aos fatos encontrados.

135. Ressaltou que não houve omissão dos fatos pela Secretária de Administração, sendo que, após análise do processo de compra, e verificada a possibilidade de alguma irregularidade, foi solicitado ao Departamento Jurídico a apuração dos fatos com a empresa Priscila Bijuterias e Flores e com o servidor Weverton Teixeira da Silva, recomendando a devolução ou cancelamento da compra. sendo que não assinou nem autorizou a Ordem de Pagamento dessa compra, o que ocasionou a instauração da Comissão Especial de Sindicância designada pela Portaria nº 001/2017/GAB/SIND.

136. Informou, que em 29 de agosto de 2017 solicitou sua exoneração do cargo de Secretária de Administração, conforme Ato nº 145/2017, fato que dificultou o acompanhamento do andamento da Comissão Especial de Sindicância.

137. Ressaltou que em 04/12/2017 solicitou formalmente ao Departamento Jurídico





da Prefeitura de Chapada dos Guimarães a cópia da Sindicância finalizada para então anexar à sua defesa, porém o Exmo. Sr. Renato de Almeida Orro, Procurador do município, informou que a referida Sindicância ainda não estava finalizada.

1.3.3. Manifestação da Secex da 2ª Relatoria

1.3.3.1. Análise Técnica da defesa da Srª Grasielli Wiesenhutter (Secretária de Administração) - Período: 10/06/2017 a 28/08/2017.

138. A Secex concluiu que o fato de negar-se a assinar a Nota de Empenho e a Ordem de Pagamento ao realizar a conferência e análise do processo da compra e detectar-se que o valor orçado não era compatível com a quantidade entregue pela empresa, demonstrou o zelo da Secretária de Administração.

139. Justificou que a então Secretária de Administração, quando tomou conhecimento de possível irregularidade na aquisição do material em comento, por ocasião do lançamento do processo de compras no sistema da Prefeitura, de imediato entrou em contato com a empresa solicitando esclarecimentos. Não concordando com as explicações da empresa, a secretária acionou a Procuradoria do Município a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis para responsabilização da empresa, inclusive, com base nessa informação é que foi instaurado a sindicância.

140. Dessa forma, entendeu a Secex que não restou caracterizada a omissão da responsável diante das irregularidades nos processos de seleção de fornecedores, cotações de preços e efetivação da compra com a Empresa Priscila Talita da Cruz Leão ME e, portanto, sanou o apontamento para a Srª Grasielli Wiesenhutter.

1.3.3.2. Análise Técnica da defesa da Empresa Priscila Talita da Cruz Leão ME.

141. A Secex, ao analisar o Empenho n.º 984/2017, processo de compras de materiais de expediente (copos descartáveis, papel higiênico e papel A4), cuja empresa fornecedora foi a Priscila Talita da Cruz Leão¹⁶, estabelecida em Cuiabá, constatou o superfaturamento nos preços na comparação da nota fiscal de compra dos produtos pelo fornecedor e de revenda para a Prefeitura, uma vez que a empresa fornecedora adquiriu os produtos da empresa Assaí Atacadista, em Cuiabá, em 11/5/2017.

¹⁶ Documento Digital n.º 300902/2017.





142. Em Relatório Técnico¹⁷, segundo a Secex, foram superfaturados os seguintes produtos:

Papel Higiênico – Preço de mercado por unidade (Fardo) R\$ 23,92. Preço de aquisição – R\$ 44,82.

Papel Sulfite 500 folhas A4 – Preço de mercado por unidade (Caixa) R\$ 140,00. Preço de aquisição – R\$ 473,10.

143. Para a Secex, a defesa não demonstrou em seus argumentos o motivo desses valores tão desiguais.

144. Dessa forma, a Secex entendeu que ficou caracterizada a ocorrência de superfaturamento e manteve a irregularidade.

1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

145. O MPC, em conformidade com o entendimento da Secex, entendeu pela manutenção da responsabilidade atribuída à empresa Priscila Talita da Cruz Leão no tocante à irregularidade (JB02), com determinação de restituição do valor de R\$ 5.205,50 (cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), a ser atualizado monetariamente, além da multa proporcional ao valor do dano, com fulcro no art. 328 do RI/TCE-MT.

1.3.5. Conclusão deste Relator

1.3.5.1. Análise da responsabilidade da Srª Grasielli Wiesenhutter

146. Preliminarmente registro que a Secex considerou sanada a irregularidade sob a responsabilidade da Srª Grasielli Wiesenhutter (Secretária de Administração) - Período: 10/06/2017 a 28/08/2017, sob os seguintes fundamentos¹⁸:

(...)

O fato de negar-se a assinar a Nota de Empenho e a Ordem de Pagamento ao realizar a conferência e análise do processo da compra e detectar-se que o valor orçado não era compatível com a quantidade entregue pela empresa, demonstra o zelo da Secretária de Administração.

É possível verificar que a então Secretária de Administração, quando tomou conhecimento de possível irregularidade na aquisição do material em comento, por ocasião do lançamento do processo de compras no sistema da Prefeitura, de imediato entrou em contato com a empresa solicitando esclarecimentos. Não concordando com as explicações da empresa, a secretária acionou a Procuradoria

¹⁷ Documento Digital n.º 311468/2017, pág. 11.

¹⁸ Doc. Digital n.º 154406/2022. Fls. 14 e 15.





do Município a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis para responsabilização da empresa, inclusive, com base nessa informação é que foi instaurado a sindicância.

Dessa forma, entende-se não restar caracterizado omissão da gestora diante das irregularidades nos processos de seleção de fornecedores, cotações de preços e efetivação da compra com a Empresa Priscila Talita da Cruz Leão ME.

147. Ao analisar a manifestação e os documentos apresentado pela defesa da Sr^a Grasielli Wiesenhutter concluiu que a sua responsabilização deve ser excluída destes autos.

148. Isso porque, ao verificar uma inconsistência entre o valor orçado e a quantidade de produtos entregue pela empresa fornecedora, notificou a empresa que se manifestou, confirmando que não entregou os produtos nas quantidades adquiridas, conforme segue:

PRISCILA TALITA DA CRUZ LEÃO – ME
CNPJ: 22.204.774/0001-77
ENDEREÇO: RUA LA PAZ, Nº 169, JARDIM TROPICAL
CUÍABÁ – MT

0002

COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
SETOR DE COMPRAS

A empresa PRISCILA TALITA DA CRUZ LEÃO – ME, vem através desta comunicar a Prefeitura de Chapada dos Guimarães – MT, Setor de Compras, que não realizou a entrega total dos materiais devido à fornecedora não estar com a sua totalidade no momento da compra, motivo este que foi entregue parcialmente.

No entanto estaremos entregando os referidos materiais faltantes tais como: 08 (oito) caixas contendo 10 resmas de papel A4 e 10 fardos contendo 64 rolos de papel higiênico, prazo de 15 dias a contar da data desta assinatura.

Desde já, agradecemos.

Cuiabá, 01 de junho de 2017.


PRISCILA TALITA DA CRUZ LEÃO - ME
CNPJ 22.204.774/0001-77
PROPRIETÁRIA
PRISCILA TALITA DA CRUZ LEÃO
CPF: 019.409.811-74

Fonte: Doc. Digital n.º 328099/2017. Fls. 2.

149. Após a manifestação da empresa a responsável encaminhou para a procuradoria municipal a Comunicação Interna n.º 117/2017/ADM, solicitando um parecer e orientação de como proceder em relação aos fatos alegados. Vejamos:





Salienta-se que a segunda conferência e análise mais apurada de todo este processo de compras realizado pela Secretária de Administração Grasieli Wiesenhutter, teve seu ponto principal atrelado a emissão da NOTA DE EMPENHO e ORDEM DE PAGAMENTO (anexos nº 07 e 05) os quais não foram assinados/autorizados, pois neste momento detectou-se que o valor orçado não era compatível com a quantidade entregue pela empresa. Por esta razão a Secretaria de Administração entrou em contato com a empresa Priscila Bijuterias e Flores solicitando esclarecimentos e recebeu desta uma Comunicação conforme anexo n.º 02, afirmando que não realizou a entrega correta dos materiais, justificando que faria a entrega do mesmo no prazo de 15 dias.

Diante desta situação, e associado ao fato de constatar que as empresas orçadas não eram do ramo, e que mesmo sem a autorização da Secretaria de Administração o valor já havia sido pago a empresa, encaminhou-se a Procuradoria Jurídica do município a Comunicação Interna nº 117/2017/ADM, anexo n.º 01, solicitando um parecer e orientação de como proceder em relação aos fatos encontrados.

Ressalto que, diante dos documentos anexados a este Ofício, não ouve em momento algum omissão dos fatos pela Secretária de Administração, conforme cita o Processo nº 32.617-8/2017 item 2.3 subitem 2.3.3.1.1, sendo que assim que analisado o processo de compra, e verificada a possibilidade de alguma irregularidade foi solicitado ao Departamento Jurídico a apuração dos fatos com a empresa Priscila Bijuterias e Flores e com o servidor Weverton Teixeira da Silva, recomendando a devolução ou cancelamento da compra, sendo que não foi assinado nem autorizado a Ordem de Pagamento desta compra por esta Secretaria, conforme consta no processo em anexo, o que diante deste fato ocasionou a instauração da Comissão Especial de Sindicância designada pela Portaria n.º 001/2017/GAB/SIND (anexo n.º 21).

Fonte: Doc. Digital n.º 328099/2017. Fls. 2.

150. Com base nas informações apresentadas pela responsável a Procuradoria Municipal emitiu o Parecer n.º 099/2017, sugerindo a anulação do processo de compra e notificação da empresa para que devolva ao erário municipal a quantia de R\$ 8.316,40 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), para que seja instaurada uma sindicância para apurar a conduta de servidores envolvidos e apurar se os produtos adquiridos foram entregues e o seu real custo:

CHAPADA
DOS GUIMARÃES
PREFEITURA



DEPARTAMENTO
JURÍDICO

0024

C.I. nº 117/2017/ADM
Interessado: Secretária Municipal de Administração
Assunto: Pagamento realizado a empresa Priscila Talita da Cruz
Parecer nº 099/2017

Trata-se de expediente encaminhado pela I. Secretária Municipal de Administração, Grasieli Wiesenhutter, em que relata que a empresa Priscila Talita da Cruz, inscrita no CNPJ sob o nº 22.204.774/0001-77, recebeu a importância de R\$ 8.316,40 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos) da Prefeitura, referente a aquisição de copos descartáveis, papel higiênico e resma de papel A4, conforme nota fiscal nº 3545496, no entanto um dos itens foram entregues de forma incorreta.

A irregularidade consiste no fato de que a cotação realizada para resma de papel se referia a 15 Caixas de Papel A4 com 20 resmas, porém, foram recebidos apenas 15 caixas de papel A4 com 10 resmas.

Segundo informou a Secretária, a empresa se comprometeu em enviar as resmas faltantes; conforme documento em anexo.

Por essa razão, foi solicitado parecer desta Procuradoria, a fim de que seja averiguado a legalidade no procedimento, bem como para saber se aguarda o recebimento das mercadorias ou solicita a devolução do valor.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Observo, inicialmente, que o procedimento em questão tratou-se de uma compra direta com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, no entanto, o procedimento não foi precedido de parecer jurídico e nem passou pelo controle interno, fato que já constitui uma irregularidade que, obviamente, não tendo sido comprometido os princípios que regem a administração pública, entre eles o da moralidade, não tem o condão de, por si só, macular o processo de compra.

Por outro lado, a cotação de preço realizado pela administração levou em consideração a aquisição de 15 caixas de papel A4 contendo 20 resmas, conquanto foi entregue 15 caixas contendo apenas 10 (dez) resmas.

Segundo a empresa Priscila Talita da Cruz Leão – ME, não foi realizado a entrega do material em sua totalidade, tendo em vista que ficou faltando 08 caixas contendo 10 resmas de papel A4 e 10 fardos contendo 64 rolos de papel higiênico.





CHAPADA
DOS GUIMARÃES
PREFEITURA



DEPARTAMENTO
JURÍDICO

0025

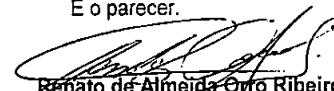
O que chama atenção no caso é que, à princípio, foram entregues 150 resmas de papel, sendo certo que, também à princípio, o valor pago se referida a 300 resmas, porém, a empresa está se comprometer a entregar 80 resmas, ou seja, mesmo com a comunicação de não entrega de materiais realizada pela Priscila Talita da Cruz Leão – ME, ainda assim os números não batem, tendo em vista que por um simples cálculo aritmético ainda assim estaria faltando 70 (setenta) resmas de papel.

Além disso, analisando pelo nome fantasia das empresas, a venda do material adquirido, à princípio, não corresponde a atividade principal de nenhuma das pessoas jurídicas cotadas, a saber:

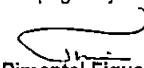
Priscila Bijuterias e Flores;
Redemil Refrigeração;
Juma Madeiras e Materiais para Construção Ltda.

Desta forma, entendo, s.m.j., que o processo de compra deve ser anulado, com a notificação da empresa Priscila Talita da Cruz, inscrita no CNPJ sob o nº 22.204.774/0001-77 para que devolva o numerário recebido, ou seja, a quantia de R\$ 8.316,40 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), bem como para que seja instaurado uma sindicância para apurar a conduta do(s) servidor(es) envolvido na aquisição desse material, bem como para averiguar o que de fato foi entregue e o seu real custo, a fim de que seja, posteriormente, procedido o pagamento da empresa.

É o parecer.


Renato de Almeida Oyó Ribeiro
Procurador Geral do Município
OAB/MT 11.055

HOMOLOGO para que surta os efeitos legais, determinando, conseqüentemente, seja instaurado imediatamente sindicância para apurar a conduta dos servidores envolvidos na aquisição do material em questão, bem como determinar que a Secretária Municipal de Administração e a Procuradoria Geral do Município adotem as providências necessárias para que o numerário pago seja ressarcido ao erário.


Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira
Prefeita Municipal

(65) 3301-1570

10 Chapada dos Guimarães - Prefeitura | Prefeitura de Chapada dos Guimarães

Endereço: Rua 506 - Centro, CEP: 78545-000 - Chapada dos Guimarães, MT

Fonte: Doc. Digital n.º 328099/2017. Fls. 31 e 32.

151. Assim, a Prefeita Municipal Sr^a Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira determinou a instauração de Sindicância Administrativa para apurar os fatos:





PORTARIA N.º 001/2017/GAB/SIND

Instaura Sindicância Administrativa, nomeia Comissão Especial Sindicante e dá outras providências.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de CHAPADA DOS GUIMARÃES, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o parecer nº 099/2017 de lavra do Procurador Geral do Município que aponta possível irregularidade na aquisição de materiais da empresa Priscila Talita da Cruz, inscrita no CNPJ sob o nº 22.204.774/0001-77, no valor de R\$ 8.316,40 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade ou não na aquisição desse material e o seu responsável.

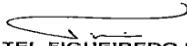
RESOLVE:

Art. 1.º - Determinar a instauração de Sindicância Investigativa para apurar a aquisição de diversos materiais da empresa Priscila Talita da Cruz, inscrita no CNPJ sob o nº 22.204.774/0001-77 no valor de R\$ 8.316,40 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Art. 2.º - Designar os servidores Renato de Almeida Orro Ribeiro - Procurador Geral do Município (Presidente), Marli Aparecida da Costa - Assessora Jurídica (membro) e Izabel Cristina Masson da Cruz - Chefe de Gabinete (membro) para compor a Comissão Especial de Sindicância.

Art. 3.º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a Prefeita Municipal para as providências cabíveis.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 27 de junho de 2017.


THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães

Fonte: Doc. Digital n.º 328099/2017. Fls. 27

152. Conforme informado pela responsável¹⁹, até a data de apresentação da defesa, 16/01/2018, ainda não havia conclusão da sindicância instaurada.

Na data de 04/12/2017 solicitou-se formalmente ao Departamento Jurídico da Prefeitura de Chapada dos Guimarães a cópia da Sindicância finalizada, conforme Protocolo – anexo n.º 19, para então anexar a este documento de resposta, porém o Exmo. Sr. Renato de Almeida Orro, Procurador do município informou que a referida Sindicância ainda não está finalizada, desta forma foram anexados somente os documentos encontrados até o momento, conforme Processo n.º 746/2017 – anexo n.º 20 a 52,

1.3.5.2. Análise da responsabilidade da empresa Priscila Talita da Cruz Leão

153. De início destaco que os documentos apresentados confirmam a irregularidade referente a não entrega do total de produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal, conforme afirmado pela defesa.

¹⁹ Doc. Digital n.º 328099/2017. Fls. 3.





PRISCILA TALITA DA CRUZ LEÃO – ME
CNPJ: 22.204.774/0001-77
ENDEREÇO: RUA LA PAZ, Nº 169, JARDIM TROPICAL
CUIABÁ – MT

0002

COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
SETOR DE COMPRAS

A empresa PRISCILA TALITA DA CRUZ LEÃO – ME, vem através desta comunicar a Prefeitura de Chapada dos Guimarães – MT, SETOR DE COMPRAS, que não realizou a entrega total dos materiais devido à fornecedora não estar com a sua totalidade no momento da compra, motivo este que foi entregue parcialmente.

No entanto estaremos entregando os referidos materiais faltantes tais como: 08 (oito) caixas contendo 10 resmas de papel A4 e 10 fardos contendo 64 rolos de papel higiênico, prazo de 15 dias a contar da data desta assinatura.

Desde já, agradecemos.

Cuiabá, 01 de junho de 2017.


PRISCILA TALITA DA CRUZ LEÃO - ME
CNPJ 22.204.774/0001-77
PROPRIETÁRIA
PRISCILA TALITA DA CRUZ LEÃO
CPF: 019.409.811-74

Fonte: Doc. Digital n.º 328099/2017. Fls. 2.

154. Contudo, o relatório técnico preliminar apontou a ocorrência de superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão - Nota Fiscal nº 3545496, classificando a irregularidade nos seguintes termos:

3. JB 02 Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei n.º 8.666/1993).

155. O que se extrai dos autos é que após a defesa da Srª Grasielli Wiesenhutter (Secretária de Administração) os fatos apurados passaram de superfaturamento para uma irregularidade referente ao não cumprimento contratual, vez que as quantidades de produtos entregues foram menores do que os adquiridos pela administração municipal e que estão sendo analisados no processo administrativo municipal.

156. Assim, passo à análise da irregularidade que versa sobre o superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal n.º 3545496 (JB 02).

157. O que se percebe sobre a responsabilização aqui mencionada é que não é culpa da empresa, mas sim do responsável pelo setor de compras da Prefeitura, uma vez que a empresa vende o produto dela ao preço que bem entender. O cuidado com o dinheiro público deve ser dos responsáveis que geram o bem público.





158. Quando se analisa o valor dos produtos pagos pela fornecedora do município (Priscila Talita da Cruz Leão), num primeiro momento é possível concluir que houve superfaturamento. Porém não se faz comparativo de preços entre o valor pago na aquisição, com o valor mensurado na venda. Com todo o respeito, ninguém constitui uma empresa que não visa lucro.

159. O superfaturamento, neste caso, somente poderia ter sido aventado, caso os outros pretendentes ao fornecimento dos produtos houvessem ofertado um preço menor e houvesse a preterição em face da empresa que efetivamente venderia os mesmos produtos por um preço menor.

160. Apesar do zelo da auditoria quanto à irregularidade apontada, não há outra decisão, a não ser afastá-la por falta de maiores informações na instrução processual.

1.4. Item 4.1

Responsável: Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira - Prefeita (Período 2017 a 2020).

4. EB 05 Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 14/2007).

4.1 Inefetividade de controle da jornada dos servidores da Prefeitura, inviabilizando a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento. (EB 05)

1.4.1. Manifestação da defesa

161. Alegou que a responsabilidade pelo controle da jornada de trabalho competia ao Secretário Municipal, a quem o servidor está vinculado.

162. No entanto, a Prefeitura já possuía software para o registro eletrônico do ponto, tendo sido implantado, em caráter experimental, um ponto eletrônico no Departamento de Recursos Humanos, pois o aparelho que existia anteriormente não funcionava.

163. Assim, quando da abertura do orçamento em 2018, a Prefeitura iniciaria a licitação com o objetivo de adquirir aparelhos de pontos eletrônicos para suprir todas as Secretarias Municipais.

1.4.2. Manifestação da Secex de Atos de Pessoal





164. Para a Secex, as alegações da defesa não merecem prosperar, visto que a Prefeitura Municipal deveria implantar controles efetivos da jornada dos servidores.

165. A Secex, ao analisar a folha de ponto da competência de setembro/2017, constatou marcações com jornada inglesa²⁰ e inefetividade do controle de jornada dos servidores da Secretaria de Saúde (PSFs Urbanos, Hospital Dom Osvaldo e Centro de Especialidades Médicas) e das Secretarias lotadas no prédio da sede da prefeitura (Administração, Finanças, Planejamento e Gabinete), visto que o controle é manual e fica de posse dos próprios servidores.

166. Ademais, conforme Ofício n.º 020/2017/ADM/DRH, de 9/10/2017, a Secretária de Administração do Município declarou a inexistência de um controle efetivo de frequência dos servidores e de normas internas regulamentadoras do controle de jornada na Prefeitura²¹.

167. Assim, para a Secex, a análise realizada revelou a inefetividade do controle das jornadas dos servidores, podendo representar falta ou deficiência na prestação dos serviços à população.

168. Dessa forma, devido à ineficiência do sistema de controle de jornada dos servidores, a Secex opinou pela **manutenção** da irregularidade.

1.4.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

169. Para o MPC, o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos é primordial para o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, principalmente no tocante à impessoalidade, eficiência e moralidade.

170. Ponderou que efetuar um controle de frequência adequado por registros de entradas e saídas permite identificar, de maneira fidedigna, os servidores que cumpriram efetivamente suas jornadas de trabalho.

171. Destacou que essa conduta funciona como alicerce para a liquidação da despesa, em cumprimento ao art. 63, *caput*, da Lei Federal n.º 4.320/1964, cujo teor

20 Documentos Digitais n.ºs 300939/2017, 300943/2017, 300949/2017, 300950/2017, 300951/2017, 300952/2017, 300955/2017 e 300958/2017.

21 Documento Digital n.º 300961/2017.





determina que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, ou para a quantificação legítima de eventuais horas extraordinárias laboradas.

172. Citou que este TCE já se pronunciou a respeito:

Responsabilidade. Controle da jornada de trabalho. Gestor público. Erro grosseiro. A negligência do gestor público no dever de determinar a instauração de um controle preciso da jornada de trabalho dos servidores públicos implica na responsabilização por erro grosseiro, indicando culpa grave, nos termos do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), o qual preconiza que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (AUDITORIA. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 143/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 365211/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, n.º 66, jun/2020). Pessoal. Jornada de trabalho. Controle individualizado e informatizado. Justificativa de abonos de faltas. 1) Incumbe ao gestor público a adoção de meios necessários para a regularização do controle da jornada de trabalho dos servidores, adotando sistema de controle efetivo, individualizado e informatizado do registro de frequência dos servidores, fazendo constar, de forma detalhada, as justificativas para os abonos de faltas. 2) O princípio da eficiência do serviço público deve ser o objetivo da Administração Pública, sendo dever da autoridade respectiva exigir a rigorosa observância das normas estabelecidas para registro, controle, apuração da frequência e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 529/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo 319988/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, n.º 59, ago/2019). (Grifos nossos)

173. Alegou que o descumprimento da carga horária provoca considerável prejuízo ao erário, uma vez que a Administração Pública arca com os custos de serviços que não foram efetivamente prestados e efetua o pagamento integral de salário, sem descontar proporcionalmente as faltas e impontualidades.

174. Justificou que o princípio da eficiência do serviço público deve ser um dos principais objetivos da Administração Pública, sendo dever da autoridade respectiva exigir a rigorosa observância das normas estabelecidas para registro, controle, apuração da frequência e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores. Porém, não foi o que aconteceu no caso em epígrafe.

175. Por fim, o MPC concluiu pela manutenção da irregularidade **EB05**, com aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT, por infração ao art. 37 da Constituição Federal de 1988.





176. Além disso, o MPC entendeu ser cabível a determinação à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães para que adote as providências necessárias para o controle rigoroso de frequência, em observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no prazo de 90 (noventa) dias, e envie ao MPC evidências do cumprimento da determinação.

1.4.4. Conclusão deste Relator

177. Consoante a Secex, o controle da frequência efetuado por registro manual acostado aos autos demonstra apenas a sua existência formal. A sua efetividade, porém, foi prejudicada, tendo em vista a existência de registros uniformes, com horário de entrada e de saída invariáveis (padronizados), o que caracteriza os denominados “controles britânicos”.

178. O controle da jornada de trabalho dos servidores da administração pública é extremamente importante para uma gestão de pessoas que respeite as rotinas da organização, bem como os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, moralidade e transparência.

179. Ressalto que a ausência de mecanismos aptos a aferir, com presteza, o cumprimento da jornada semanal e diária pelos servidores prejudica a qualidade dos serviços prestados à população, em total afronta ao princípio da eficiência.

180. Ademais, é pelo registro formal das entradas e saídas que deve haver o acompanhamento da carga horária, dos intervalos, de atrasos do quadro de servidores/funcionários públicos, processos contínuos que devem ser constantemente atualizados e otimizados.

181. O controle da jornada de trabalho dos servidores públicos também garante que as informações necessárias para o fechamento da folha de pagamento sejam coletadas de maneira fidedigna, registrado o controle de frequência (entrada e saída) com transparência e organização.

182. Destaco que, além da implantação de mecanismo de controle interno, há a necessidade de fiscalização por parte da Administração, até mesmo para evitar prejuízo ao erário, tendo em vista que é a partir do controle da frequência que se pode verificar a possível ocorrência de incompatibilidade de horários, bem como de casos de acumulação de cargos públicos.





183. Dessa maneira, deve ser aprimorado o registro ou controle de frequência, ou seja, os “mecanismos de controle interno”, especialmente no que diz respeito à jornada de trabalho e frequência dos seus servidores.

184. Quanto à determinação do MPC para que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães adote as providências necessárias para o controle rigoroso de frequência, em observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é importante mencionar que, em consulta ao site²² da referida Prefeitura, localizei o Decreto Municipal n.º 082/2021, de 2 de julho de 2021, no qual o atual Prefeito, Senhor Osmar Froner de Mello, instituiu o ponto eletrônico, que regulamenta o controle de frequência nas Secretarias da Administração Pública Municipal de Chapada dos Guimarães.

185. Além disso, vê-se que a irregularidade pressupõe uma falha na área-meio, atribuível eminentemente ao responsável pela Secretaria de Administração, bem como ao responsável pelo Controle Interno, e não um apontamento que derive da atividade-fim do órgão. Assim, em princípio, de acordo com a classificação invocada, esta irregularidade é de responsabilidade da referida secretaria e dos órgãos de controle interno. (em tese, não tem a pessoa do controle interno).

186. Como não houve nestes autos a citação do então gestor da Secretaria de Administração para se manifestar sobre esta irregularidade de auditoria, afasto essa tese. Ainda que se admita que caberia efetivamente a responsabilidade pela fiscalização da frequência e assiduidade dos servidores subordinados ao recorrente na ocasião, há que se verificar a ocorrência dessa irregularidade sob o prisma do caso concreto.

187. Dessa forma, entendo que a obrigação de implantar mecanismos de controle é da Secretaria de Administração, e manter/fiscalizar o controle de ponto é de cada Secretaria. Portanto, mantenho a irregularidade e afasto a responsabilização atribuída à Prefeita da época.

1.5. Item 5.1

Responsáveis: Hellen Cristina Xavier Moreira - Secretária de Educação (Período - a partir de 1º/1/2017); Empresas Contratadas (1º/3/2017 a 31/5/2017): Erlan de Souza – ME; Yvete Pereira de Araújo; Cláudio Luciano de Mendonça – ME;

²²

https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/Deposito/82_Decreto_082_2021_INSTITUI_O_PONTO_ELETRÔNICO_REGULAMENTA_O_CONTROLE_DE_FREQUÊNCIA_NAS_SECRETARIAS_DA_ADMINISTRAÇÃO_PÚBLICA_.pdf.





Transrodex Transportes Ltda – ME.

5. HB 06 Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n.º 8.666/1993; legislação específica do ente)

HB 08 Contrato_a classificar_08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei n.º 8.666/1993).

5.1 Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação de serviços por empresas contratadas. (HB 06 e HB 08)

1.5.1. Manifestação preliminar da Secex

188. Em seu relatório técnico preliminar²³ a Secex apontou que ao analisar os relatórios de fiscalização dos contratos de transporte escolar do município, de março a maio/2017, evidenciou o registro de falta de frequência do transporte, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Contratado	Dias de serviço não prestado						Total de Dias	Evidência	
								Anexo nº	Pág.
Erlan de Souza - ME	21/mar	22/mar	23/mar	24/mar			4	300962/2017	Pág. 2
	02/mai	03/mai	10/mai	11/mai	12/mai	13/mai	6	300962/2017	Pág. 15
Yvete Pereira de Araujo	01/mar	02/mar	06/mar	27/mar			4	300962/2017	Pág. 4
	17/abr	18/abr	19/abr	20/abr			4	300962/2017	Pág. 12
	16/mai						1	300962/2017	Pág. 14
Claudio Luciano de Mendonça ME	10/abr	28/abr					2	300962/2017	Pág. 9
Transrodex Transportes Ltda - ME	18/abr	20/abr					2	300962/2017	Pág. 13
							23		

Fonte: amostra registro de falta de frequência do transporte de março a maio/2017

189. Justificou que nos três meses analisados ocorreram 23 (vinte e três) faltas de transporte escolar, que resultaram na falta dos alunos à escola, apesar dos valores terem sido descontados dos contratados, houve prejuízo para a educação dos alunos.

190. Citou que, em oito contratos existe a previsão de substituição de veículo pela contratada em caso de acidente ou defeito mecânico e também, previsão de rescisão incluindo a aplicação de multa, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas dos contratos,





que deveriam ter sido exigidas e aplicadas pela administração, nesse caso pela Secretária de Educação.

191. Concluiu que a falta de prestação de serviço não poderia ter ocorrido, já que havia previsão contratual para a substituição de veículos em caso de ocorrências que comprometessem a prestação dos serviços, por meio dos veículos titulares, portanto, a Secretária de Educação tinha o dever de exigir o cumprimento das cláusulas contratuais que justamente visam proteger e garantir a disponibilidade do transporte escolar aos alunos.

192. Assim, atribuiu a Secretária Municipal de Educação a responsabilidade pela irregularidade classificada como **HB 08. (Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato - arts. 86 a 88, da Lei n.º 8.666/1993)**, decorrente da não exigência do cumprimento integral das cláusulas contratuais, pois deveria ter exigido das contratadas a substituição de veículos inoperantes, conforme preveem as cláusulas oitava dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceira dos contratos 13 e 20/2017.

193. E, ainda, pela omissão no dever contratual de penalizar as contratadas diante da inexecução parcial do contrato, pois deveria ter aplicado as penalidades contratualmente previstas para o descumprimento de quaisquer cláusulas, conforme preveem as cláusulas nona dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 sétima dos contratos 13 e 20/2017 e décima do contrato nº 170/2015.

194. Por sua vez, a Secex imputou às empresas responsáveis pelo transporte escolar do município a irregularidade classificada como: **5. HB 06 Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n.º 8.666/1993; legislação específica do ente), em razão dos alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação de serviços por empresas contratadas**

195. Para a Secex, a não substituição dos veículos inoperantes e previstas nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017, a fim de garantir a plena execução dos serviços e assegurar o transporte dos alunos às escolas, resultou na falta dos alunos à escola em 23 dias no período analisado, de março a maio de 2017.

1.5.2. Manifestação das defesas





1.5.2.1. Defesa da Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira (Secretária de Educação)

196. A irregularidade refere-se à constatação de algumas ocasiões em que as empresas contratadas para a realização do transporte escolar não prestaram os serviços e tiveram o valor descontado sem que fosse exigido o cumprimento do contrato no que se refere à substituição dos veículos e sem que fosse aplicada a multa pelo descumprimento contratual.

197. A defesa entendeu que, de fato, o descumprimento do contrato por parte dos prestadores ensejaria, em tese, a aplicação de multa. No entanto, para que fossem aplicadas as penalidades cabíveis, seria necessário que fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa.

198. Para a defesa, após esse apontamento, a Secretaria de Educação elaboraria um relatório com os eventuais dias em que foi descumprido o contrato, a fim de que fosse instaurado procedimento administrativo para aplicação de penalidade. Afirmou que, agindo dessa forma, as medidas necessárias para a punição do prestador de serviço que descumpriu parcialmente o contrato seriam efetivamente adotadas.

199. A defesa alegou que o rompimento unilateral do contrato acabaria prejudicando ainda mais o transporte dos alunos, já que seria necessário um novo procedimento licitatório da linha, o que levaria tempo.

200. Dessa maneira, afirmou que elaborou um Termo de Referência para licitar as linhas do transporte escolar no início de 2018, oportunidade em que todos os contratos seriam ajustados para evitar prejuízos aos alunos e para punir rigorosamente aqueles que descumprissem o contrato.

1.5.2.2. Defesas das empresas contratadas - Yvete Pereira de Araújo – ME e Cláudio L. de Mendonça – ME

201. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as empresas foram citadas. Contudo, não apresentaram defesa, o que levou à declaração da revelia (Documento Digital n.º 191368/2019 e 191358/2019).

1.5.2.3. Defesa da empresa Erlan de Souza – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.





202. Afirmou que as supostas alegações não merecem prosperar, notadamente aquela que informa falta de frequência na prestação de serviço do transporte escolar nos meses de março a maio do ano de 2017 na linha 3, pela empresa representante.

203. Enfatizou que conforme CI 329/SME/2017, a secretária de educação informa que não houve nenhuma falta da empresa nos meses de março a maio de 2017.

204. Justificou que sempre prestou serviço da melhor forma possível, não tendo nenhuma falta, inclusive possui notas em aberto de alguns meses do ano de 2015 a 2017 e que, apesar do município estar em débito com a empresa, jamais deixou de prestar o serviço.

1.5.2.4. Defesa da empresa Transrodex Transportes Ltda – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.

205. A defesa afirmou que não descumpriu o contrato, nem houve falha na prestação do serviço e que, supostamente, ensejaria na ausência de 02 (dois) dias letivos, em que não foram prestados os serviços, 18/04/2017 e 20/04/2017.

206. Justificou que não há fundamentos jurídicos nos argumentos constantes da Representação, pois a análise fática foi realizada por amostragem e sequer levou-se em consideração os princípios norteadores da administração pública no tocante a fiscalização e controle, qual seja, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

207. Apontou que conforme documentação anexa - diário de bordo dos veículos - a empresa utiliza para seu controle interno, inclusive para fins trabalhistas - nas datas específicas, demonstrando que foram executados todas os transportes das linhas objeto do contrato com a Prefeitura, não ensejando qualquer descumprimento contratual.

208. Destacou que referente ao período objeto da análise, por amostragem, abril de 2017, conforme as notas fiscais acostadas, a empresa faturou valores a menor, sendo: Contrato 199/2015 -19 dias trabalhados -17 dias faturados; Contrato 198/2015 -18 dias trabalhados -17 dias faturados.

209. Assim, afirmou que qualquer alegação quanto a descumprimento contratual ferem a legalidade, a boa-fé e a transparência que devem nortear os contratos administrativos.

210. Questionou a análise realizada nos referidos contratos que em momento algum





levantou a possibilidade de uma mera falha formal, já que os documentos são feitos por meio de controle manual de frequência dentro da unidade escolar.

211. Interpelou a amostragem realizada nos referidos contratos, como uma produção de prova sem qualquer critério e metodologia na sua confecção, bem como, de forma unilateral, o que por si só gera sua fragilidade.

212. Reiterou que o relatório técnico é frágil, inconsistente e latente quanto as ilegalidades, pois entende não ter havido qualquer descumprimento contratual por parte da manifestante quanto a execução do contrato, sendo em uma análise superficial, suposto erro formal quanto ao preenchimento dos diários.

213. Garante que a empresa, prestou os serviços em comento, em perfeito, tal qual reza o contrato, a luz dos princípios da legalidade e transparência e que a empresa não causou nenhum dano aos alunos, quanto a falta as aulas pelo suposto descumprimento contratual.

1.5.3. Manifestação conclusiva da Secex da 2ª Relatoria

1.5.3.1. Análise da defesa da Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira - Secretária de Educação

214. Para a Secex, a defesa reconheceu a impropriedade e consignou que as medidas necessárias para a punição do prestador de serviço que descumpriu parcialmente o contrato serão adotadas.

215. Porém, segundo a Secex, as medidas tomadas pela gestora não têm o condão de sanar o apontamento, pois, de fato, a impropriedade ocorreu durante esse período específico da gestão. Com isso, o apontamento foi mantido.

1.5.3.2. Análise das defesas das empresas contratadas - Yvete Pereira de Araújo – ME e Cláudio L. de Mendonça – ME

216. A Secex informou que não houve apresentação de defesa pelas empresas e que, ficou demonstrado que as empresas deixaram de prestar os serviços de transporte escolar, quando deveriam ter substituído os veículos inoperantes, suprimindo as linhas contratadas, conforme previsto nas cláusulas contratuais.





217. Dessa forma, a Secex manteve o apontamento.

1.5.3.3. Análise da defesa da empresa Erlan de Souza - ME

218. A Secex sanou a irregularidade em razão da então Secretária de Municipal de Educação ter afirmado que não houve nenhuma falta da empresa Erlan de Souza – ME nos meses de março a maio de 2017.

1.5.3.4. Análise da defesa da empresa Transrodex

219. A Secex concluiu que o Relatório do Ônibus Escolar do Mês de Abril/2017, registrou que a prestou serviços à Escola Municipal Córrego do Campo no mês de abril, sendo 19 (dezenove) dias letivos trabalhados. Esse relatório trouxe duas observações ocorridas nos dias 18 e 20 de abril de 2017, referentes a quebra dos ônibus, porém, afirmando que um outro ônibus fez toda a rota, tendo aula normal para todos os alunos.

220. Portanto, a Secex conclui pelo saneamento do apontamento.

1.5.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

221. Para o MPC, a **Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira** (Secretária de Educação) reconheceu a irregularidade. Seu dever como gestora seria exigir a substituição de veículo pela contratada, em caso de acidente ou defeito mecânico, ou rescindir o contrato com aplicação de multa pelo descumprimento de cláusula.

222. Dessa forma, o MPC concordou com a Secex em relação à manutenção do apontamento sob a responsabilidade da Senhora Hellen Cristina Xavier Moreira.

223. Quanto às empresas Cláudio L. de Mendonça (Contratos n.º 187, 188 e 191 de 2015, e Contrato n.º 20/2017) e Yvete Pereira de Araújo (Contrato n.º 170/2015), não comprovaram a execução das cláusulas contratuais ou a perfeita execução dos serviços.

224. Para o MPC, o Contrato n.º 170/2015 (Doc. n.º 300992/2017) e seu 5º aditivo²⁴ não fizeram qualquer previsão para as ocorrências de acidente ou defeitos que comprometam o transporte dos alunos, mas previram a rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato (Documento Digital n.º 300992/2017, pág. 3, item 10.1.3).

²⁴ Documento Digital n.º 300968/2017, págs. 30 e 31.





225. Por fim, o MPC, considerando a falha em garantir a plena execução dos serviços e assegurar o transporte dos alunos às escolas, concordou com a Secex e opinou pela manutenção do apontamento sob a responsabilidade das empresas Cláudio L. de Mendonça e Yvete Pereira de Araújo.

1.5.5. Conclusão deste Relator

226. Preliminarmente coaduno com a manifestação técnica e afasto a irregularidade sob a responsabilidade das empresas Erlan de Souza – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017 e Transrodex Transportes Ltda – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017, em razão de que no caso da primeira restou comprovada a execução regular dos serviços e no segundo caso, houve a comprovação de que a empresa contratada substituiu o ônibus quebrado e executou o transporte escolar.

227. Com relação aos argumentos apresentados pela Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira (Secretária de Educação) esses não são capazes de sanar a irregularidade.

228. Isso porque existiam contratos firmados entre o Município e as empresas Cláudio L. de Mendonça (Contratos n.ºs 187/2015, 188/2015, 191/2015, e 20/2017) e Yvete Pereira de Araújo (Contrato n.º 170/2015), que não apresentaram defesa, para comprovar o cumprimento das cláusulas contratuais ou a execução dos serviços.

229. Ademais, é válido transcrever as cláusulas oitava e nona dos contratos, vejamos:

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de falta por defeito mecânico do veículo, o CONTRATADO deverá, por sua conta, suprir a Linha Contratada com veículo similar, por um período de até 30 (trinta) dias, evitando-se prejuízos aos alunos por ele transportados e informar ao CONTRATANTE com antecedência sobre a troca do veículo, em razão da necessidade de reparos ou por quaisquer outros motivos, que justifiquem a substituição.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

A rescisão deste contrato ocorrerá quando:

I – Por ato unilateral e escrito da Administração Pública, desde que, o CONTRATADO deixe de cumprir quaisquer das cláusulas deste CONTRATO, ou além dos motivos elencados para as rescisões constantes do artigo 78, da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações, inclusive com a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Nota de Empenho;

230. O Contrato n.º 20/2017 não estabeleceu a rescisão contratual, conforme as





previsões:

CLÁUSULA III – DAS OBRIGAÇÕES

3.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

d) substituir o veículo locado no prazo máximo de 02 (duas) horas no caso de acidente, ou defeitos mecânicos, que demandem um tempo maior para sua manutenção. O veículo substituído deverá possuir as mesmas características do veículo original incluindo o ano de fabricação;

CLÁUSULA VII – DAS PENALIDADES

7.1 O descumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência, sujeitando a CONTRATADA às sanções inumeradas no artigo 87 da Lei Federal 8666/93 e alterações e às multas previstas neste instrumento:

a) Advertência.

b) Multas

7.2 Multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do valor da Ordem de Serviço, pelas seguintes infrações:

a) não cumprimento dos horários pactuados;

b) pela apresentação de veículos e pessoal não adequado ou capacitado para o bom desempenho dos serviços, conforme Código Brasileiro de Trânsito;

[...]

7.3 Multa correspondente a de 5,0% (cinco por cento) do valor do contrato, pelas seguintes infrações:

a) Inobservância ao prazo estabelecido para execução;

b) Inobservância ao nível de qualidade dos serviços;

[...]

231. O Contrato n.º 170/2015 e seu 5º aditivo não fizeram nenhuma previsão para a ocorrência de acidente ou defeitos que comprometessem o transporte dos alunos, mas previram a rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato.

232. Por outro lado, é válido mencionar o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, que trata da figura do fiscal do contrato. Vejamos:

Lei n.º 8666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

233. Dessa forma, o fiscal do contrato é o responsável da administração que deve acompanhar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, auxiliando a gestora da





Secretaria de Educação responsável pela administração do contrato.

234. Contudo, o fiscal do contrato não foi citado para se manifestar nos autos.

235. Por sua vez, para a responsabilização do agente público a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige que seja levado em consideração as dificuldades e os obstáculos enfrentados pelo administrador. Vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

236. Assim, mantenho a irregularidade mas deixo de aplicar a sanção de multa sugerida pelo MPC à responsável, em razão de que, nas circunstâncias do caso em concreto, ao tomar conhecimento dos fatos tratados neste apontamento a responsável informou que elaborou relatório para que seja instaurado um procedimento administrativo oportunizando o contraditório e ampla defesa as empresas inadimplentes, para a possível aplicação das sanções de multa previstas nos termos contratuais e na Lei n.º 8.666/1993.

237. No caso, a título orientativo recomendo à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães para que exija o fiel cumprimento dos contratos firmados com a empresas de transporte de alunos e, em caso de descumprimento contratual providencie a imediata apuração administrativa visando o cumprimento do contrato e a aplicação das sanções cabíveis.

1.6. Item 6.1

Responsável: Patrícia Dourado Neves - Secretária de Saúde (Período - a partir de 9/3/2017).

6. BB 99 Gestão Patrimonial_a classificar_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

NB 15 Diversos_a classificar_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei n.º 8.080/1990, Resoluções RDC n.º 50/2002 e n.º 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde –MT).





6.1 Falta de Profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames. (BB 99 e NB 15)

1.6.1. Manifestação da defesa

238. A defesa relatou que, conforme consta do Documento Digital n.º 331609/2017, no início da gestão, foi identificado o **aparelho de Raio X** mencionado no relatório técnico, porém, esse aparelho não consta no acervo como sendo de propriedade do Município de Chapada dos Guimarães/MT.

239. Para a defesa, ainda que ao analisar o contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Wanderson Jose de Amorim da Silva tenha sido constatado que o seu objeto era a “realização de exames de Raio X nas dimensões de 13x18 cm, 15x40 cm, 18x24 cm, 35x35 cm, 30x40 cm, 35x43 c”, esse contrato findou em 15/10/2016 e não foi aditivado.

240. A defesa alegou que no contrato não constava se o aparelho deveria ser fornecido pela empresa ou pela Prefeitura, no entanto, consta na proposta apresentada pela contratada que:

[...] em razão dessa Digna Secretaria Municipal de Saúde estar demandando a Contratação de Serviços Radiológicos para sua Unidade de Saúde ambulatorial, viemos apresentar proposta para realização dos referidos exames, através do valor unitário de R\$ 19,00 (dezenove reais) por exames sem laudos, incluso os seguintes materiais: Envelope, Filmes, Revelador e Fixador, 01 Aparelho de Raio-X, 01 Processadora Automática, inclusive^ Técnicos em Radiologia 24 HORAS. (destaquei)

241. A defesa entendeu que, a princípio, o aparelho mencionado no relatório pertence a uma empresa privada, porém, até então, a empresa DATEC não tinha apresentado qualquer solicitação de sua devolução ou documento comprobatório da propriedade, fazendo com que o aparelho ficasse sem utilização.

242. A defesa afirmou que, por essa razão, foi deflagrado procedimento licitatório com o objetivo de adquirir um aparelho de Raio X, no qual a Secretaria de Saúde aguardava o envio do material para pagamento, instalação e contratação de profissional para seu manuseio.

243. Com relação ao **aparelho de ultrassom**, a defesa afirmou que a Secretaria Municipal de Saúde não possui em seu quadro, profissional habilitado para seu manuseio, e estaria providenciando solução adequada para contratação de um profissional com o





objetivo de prestar esse serviço de grande relevância para a sociedade.

1.6.1.1. Manifestação conclusiva da Secex

244. A Secex observou que a Sra. Patrícia Dourado Neves, Secretária de Saúde, foi nomeada para o cargo em 9/3/2017. Assim, como o contrato de utilização do aparelho de Raio X findou em 15/10/2016 e o aparelho era de propriedade da empresa DATEC, de fato, a secretária não pode ser responsabilizada em relação à operacionalização do aparelho de Raio X.

245. Porém, em relação ao aparelho de ultrassom, a Secex entendeu que a então Secretária não adotou as providências para pô-lo em funcionamento. Como titular da pasta, ela deveria ter providenciado condições e profissionais habilitados para operá-lo, não permitindo a ociosidade do equipamento e garantindo, dessa forma, o atendimento à população no próprio município e uma gestão eficiente dos recursos públicos, em cumprimento às exigências da Lei Orgânica Municipal, Emenda n.º 002/2006, em seu artigo 60.

246. Assim, a Secex **manteve** o apontamento apenas para as irregularidades referentes ao aparelho de ultrassom.

1.6.2. Manifestação do Ministério Público de Contas

247. O MPC, em conformidade com o entendimento da Secex, entendeu pela manutenção da irregularidade em relação à Sra. Patrícia Dourado Neves, somente com relação ao equipamento de ultrassom, tendo em vista que a omissão da defendente sobrecarregou o sistema de atendimento de outro município, desrespeitando o princípio da eficiência no uso dos recursos públicos, exigido do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda n.º 002/2006, art. 60.

1.6.3. Conclusão deste Relator

248. Com relação à operacionalização do **equipamento de Raio X**, entendo que a Sra. Patrícia Dourado Neves (Secretária de Saúde) não deve ser responsabilizada por essa irregularidade, tendo em vista que sua nomeação ocorreu posteriormente à vigência do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa DALTEC.





249. Já no que diz respeito à operacionalização do **aparelho de ultrassom**, percebe-se que a gestora, como titular da Secretaria Municipal de Saúde, não tomou as providências para colocar em funcionamento o referido equipamento.

250. Como Secretária, ela deveria ter comunicado à Prefeita da época, as condições e a falta de profissionais habilitados para operar o equipamento de ultrassom. Ora, como Secretária da pasta, é ela quem sabia da problemática e da necessidade da referida secretaria. Sendo assim, era ela a responsável pela implementação de políticas públicas de gestão a fim de contribuir para o atendimento à saúde da população do Município e para uma gestão eficiente dos recursos públicos, observando as exigências do artigo 60 da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 002/2006.

251. Portanto, diante da análise dos fatos, acompanho o entendimento da Secex e do MPC, mantenho a irregularidade, mas afasto a penalização da então Secretária de Estado de Saúde.

1.7. Item 7.1

Responsável: Patrícia Dourado Neves - Secretária de Saúde (Período - a partir de 9/3/2017).

7. BB 99 Gestão Patrimonial_a classificar_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

NB 15 Diversos_a classificar_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei n.º 8.080/1990, Resoluções RDC n.º 50/2002 e n.º 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde –MT).

7.1 Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e a população sem atendimento no PSF Santa Cruz. (BB 99 e NB 15)

1.7.1. Manifestação da defesa

252. A defesa relatou, conforme consta do Documento Digital n.º 340894/2017, que a atual gestão recebeu o Programa de Saúde da Família (PSF) Santa Cruz em péssimo estado de conservação, principalmente no que se refere à instalação elétrica.

253. Segundo a defesa, inicialmente cogitou-se fechar o PSF Santa Cruz, porém, houve resistência da parte da população local, razão pela qual o prédio ficou sendo utilizado





apenas para atendimentos médicos. Quanto à cadeira odontológica, seria utilizada em outro posto de saúde até que houvesse a reforma do PSF Santa Cruz.

254. A defesa expôs que em 2017 houve significativa redução dos repasses de verbas aos municípios, o que impactou significativamente no orçamento. Assim, como os recursos eram escassos para possibilitar a reforma dos postos de saúde, a cadeira odontológica em questão seria remanejada para outra localidade, a fim de permitir seu uso.

255. Diante do exposto, a defesa requereu a improcedência da Representação e, conseqüentemente, o seu arquivamento.

1.7.2. Manifestação da Secex

256. A Secex descreveu que, ao realizar inspeção física no PSF Santa Cruz, encontrou cadeira de dentista “nova” ociosa por falta de instalações elétricas adequadas.

257. Segundo a Secex, os argumentos trazidos aos autos pela Secretária Municipal de Saúde não devem prosperar, pois foi evidenciada a falta de planejamento e de providências efetivas para pôr em funcionamento o equipamento odontológico.

258. Para a Secex, ficou claro que a então titular da pasta não envidou esforços para viabilizar a melhoria das instalações elétricas da unidade de saúde, pois a gestão também tinha a opção de transferir a unidade de saúde para um local adequado, garantindo o funcionamento dos equipamentos necessários para a prestação dos serviços odontológicos à população e cessando a ociosidade da cadeira odontológica.

259. Dessa forma, a Secex **manteve** o apontamento.

1.7.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

260. Para o MPC, não procedem as alegações da Sra. Patrícia, as quais não estão embasadas por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos. Ciente do problema de rede elétrica, a gestora poderia ter adotado medidas para consertá-lo ou para transferir a unidade de saúde para local adequado, com o objetivo de garantir a plena utilização dos recursos de saúde disponíveis no PSF e de assegurar a disponibilização dos serviços odontológicos à população no bairro, em consonância com o exigido do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda n.º 002/2006, art. 60.





261. Assim, o MPC, em alinhamento ao entendimento da Secex, entendeu pela manutenção do apontamento em relação à Sra. Patrícia Dourado Neves.

1.7.4. Conclusão deste Relator

262. A irregularidade em questão versa sobre a instalação elétrica inadequada dos equipamentos odontológicos, o que deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz (BB 99 e NB 15).

263. Concorde com posicionamento da Secex e do MPC no que se refere à adoção de medidas para consertar a problemática da rede elétrica. Quanto à transferência da unidade de saúde para um local adequado, entendo que nem sempre é fácil encontrar um imóvel em um município pequeno para alugar ou comprar. Além disso, os recursos para tanto nem sempre são suficientes.

264. Por outro lado, devem ser feitas as contas de custos para a locação de imóvel que esteja devidamente apropriado para fazer frente à necessidade que demanda o referido equipamento. Acredito que seria muito mais prático e eficiente, fazer a instalação elétrica adequada para o atendimento da demanda do equipamento. Na verdade, faltou um pouco de criatividade para a solução do problema.

265. Como exposto pela então Secretária, a gestão recebeu o Programa de Saúde da Família (PSF) Santa Cruz em péssimo estado de conservação, principalmente no que se refere à instalação elétrica. Inclusive na época foi cogitado fechar o PSF, mas houve resistência da população local, razão pela qual o prédio estaria sendo utilizado apenas para atendimentos médicos.

266. Ademais, não podemos esquecer que, no exercício de 2016, o Governo do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 189, § 1º, da Constituição Estadual, decretou a intervenção no Município de Chapada dos Guimarães, conforme Decreto n.º 770, de dezembro de 2016.

267. Sabedora da situação do Município em questão, a Prefeita eleita à época, Sra. Thelma de Oliveira, no ano de 2017, tomou posse e recebeu uma gestão problemática. Pôr em prática a continuidade dos serviços públicos é desafiador para qualquer gestor, principalmente quando os recursos são escassos.





268. Dessa forma, mantenho a irregularidade, sem penalizar a Secretária de Saúde.

269. Por fim, é prudente alertar o gestor e demais responsáveis para que promovam esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria se repitam.

270. Portanto, por esses motivos expostos e com base nas informações contidas no relatório da Secex e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre esta RNI.

DISPOSITIVO DO VOTO

271. Diante dos fundamentos expostos nos autos, e nos termos do artigo 1º, inciso XV e art. 46, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o art. 190 e art. 193, inciso I, ambos do Novo Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **acolho em parte** os Pareceres Ministeriais n.ºs 1.078/2021 e 2.642/2022, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de admitir esta Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sob a gestão do **Sr. Lisu koberstain - ex-prefeito (período de 1º/1/2013 a 31/12/2016)** e da Sra. **Thelma Pimentel Figueredo de Oliveira - ex-Prefeita (período de 1º/1/2017 a 31/12/2020)**, para no **mérito**, dar-lhe parcial procedência em razão da manutenção das irregularidades KB10 (ITEM 1.1); EB05 (ITEM 4.1); HB 06 E HB08 (ITEM 5.1); BB99 (ITENS 6.1 e 7.1), sem aplicação de multa, conforme as razões deste voto.

272. Oriento à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães para que providencie os encaminhamentos necessários referentes ao planejamento para a realização do concurso público para provimento dos cargos de Contador e Controlador Interno do Município em consonância com o artigo 37 da CF/88.

273. É como voto.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²⁵

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

²⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

